

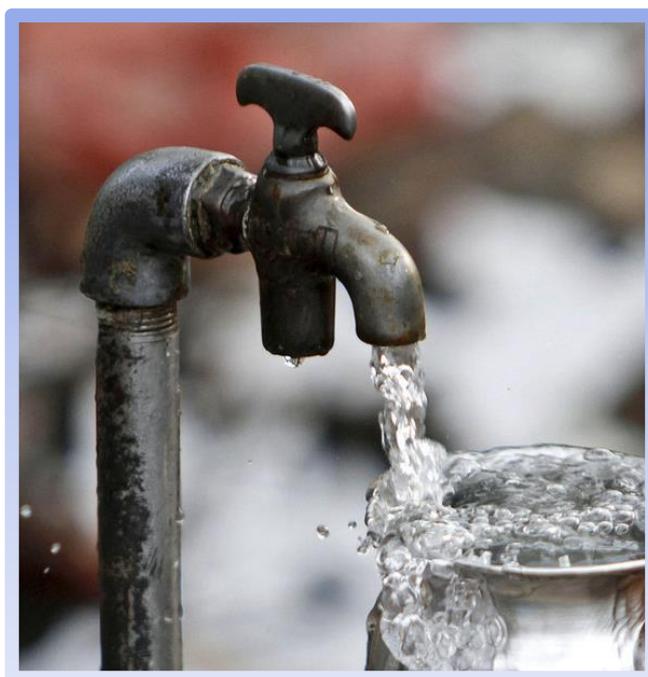


**MUNICÍPIO DE MONTALEGRE
CÂMARA MUNICIPAL**

DIVISÃO DE URBANISMO, AMBIENTE E SERVIÇOS URBANOS
NIPC: 506 149 811

**Serviço de Abastecimento Público
de**

Água



REGULAMENTO

Publicado no Diário da República nº 74/2018, II Série de 16/04/2018

Aprovações:

Câmara Municipal – 15/02/2018

Assembleia Municipal – 26/02/2018

Em vigor desde 09/05/2018



MUNICÍPIO DE MONTALEGRE
CÂMARA MUNICIPAL

DIVISÃO DE AMBIENTE E SERVIÇOS URBANOS
NIPC: 506 149 811

ÍNDICE

	Pág.
Secção I – Disposições Gerais	
Enquadramento Jurídico	1
Nota Justificativa	3
Artº 1º - Lei habilitante	4
Artº 2º - Objeto	4
Artº 3º - Âmbito	4
Artº 4º - Legislação aplicável	4
Artº 5º - Entidade Titular e Entidade Gestora do sistema	6
Artº 6º - Definições	6
Artº 7º - Simbologia e Unidades	10
Artº 8º - Regulamentação Técnica	10
Artº 9º - Princípios de Gestão	10
Artº 10º - Disponibilização do Regulamento	11
Secção II – Direitos e Deveres	
Artº 11º - Deveres da Entidade Gestora	11
Artº 12º - Deveres dos Utilizadores	12
Artº 13º - Direito à Prestação do Serviço	13
Artº 14º - Direito à Informação	13
Artº 15º - Atendimento ao Público	14
Secção III – Sistemas de Distribuição de Águas	
Artº 16º - Obrigatoriedade de Ligação à Rede Geral de Distribuição	15
Artº 17º - Dispensa de Ligação	15
Artº 18º - Prioridades de Fornecimento	16
Artº 19º - Exclusão de Responsabilidade	16
Artº 20º - Interrupção ou Restrição no Abastecimento de Água por Razões de Exploração	16
Artº 21º - Interrupção do Abastecimento de Água por Facto Imputável ao Utilizador	17



MUNICÍPIO DE MONTALEGRE
CÂMARA MUNICIPAL

DIVISÃO DE AMBIENTE E SERVIÇOS URBANOS
NIPC: 506 149 811

Artº 22º - Restabelecimento do Fornecimento	19
Secção IV – Qualidade da Água	
23º - Qualidade da Água	19
Secção V – Uso Eficiente da água	
24º - Objetivos e Medidas Gerais	20
25º - Rede Pública de Distribuição de Água	21
26º - Rede de Distribuição Predial	21
27º - Usos em Instalações Residuais e Coletivas	21
Secção VI – Sistema Público de Distribuição de Água	
28º - Instalação e Conservação	22
Secção VII – Ramais de Ligação	
29º - Instalação, Conservação, Renovaçã e Substituição de Ramais de Ligação ..	22
30º - Utilização de Um ou Mais Ramais de Ligação	23
31º - Válvula de Corte para Suspensão do Abastecimento	23
32º - Entrada em Serviço	23
Secção VIII – Sistemas de Distribuição Predial	
33º - Caracterização da Rede Predial	23
34º - Separação dos Sistemas	24
35º - Projeto da Rede de Distribuição Predial	24
36º - Execução, Inspeção, Ensaios da Obras das Redes de Distribuição Predial ...	25
37º - Rotura nos Sistemas Prediais	26
Secção IX – Serviço de Incêndios	
38º - Hidrantes	26
39º - Manobras de Válvulas de Corte e Outros Dispositivos	27
40º - Redes de Incêndios Particulares	27
41º - Utilização dos Dispositivos de Combate a Incêndio Instalados nas Redes de Distribuição Predial	27
Secção X – Instrumentos de Medição	
42º - Medição por Contadores	27
43º - Tipo de contadores	28
44º - Localização e Instalação das Caixas dos Contadores	28



MUNICÍPIO DE MONTALEGRE
CÂMARA MUNICIPAL

DIVISÃO DE AMBIENTE E SERVIÇOS URBANOS
NIPC: 506 149 811

Artº 45º - Verificação Metrológica e Substituição	29
Artº 46º - Responsabilidade pelo Contador	30
Artº 47º - Leituras	31
Artº 48º - Avaliação dos Consumos	31
Secção XI – Contrato Com o Utilizador	
Artº 49º - Contrato de Fornecimento	32
Artº 50º - Contratos Especiais	33
Artº 51º - Domicílio Convencionado	33
Artº 52º - Vigência dos Contratos	34
Artº 53º - Suspensão e Reinício do Contrato	34
Artº 54º - Denúncia	34
Artº 55º - Caducidade	35
Artº 56º - Caução	35
Artº 57º - Restituição da Caução	36
Secção XII – Estrutura Tarifária e Faturação de Serviços	
Artº 58º - Incidência	36
Artº 59º - Estrutura Tarifária	37
Artº 60º - Tarifa Fixa	38
Artº 61º - Tarifa Variável	39
Artº 62º - Execução de Ramais de Ligação	40
Artº 63º - Contador para Usos de Água Que Não Geram Águas Residuais	40
Artº 64º - Água para Combate a Incêndios	41
Artº 65º - Tarifas Especiais	41
Artº 66º - Acesso aos Tarifários Especiais	42
Artº 67º - Aprovação dos Tarifários	44
Secção XIII - Faturação	
Artº 68º - Periodicidade e Requisitos da Faturação	44
Artº 69º - Prazo, Forma e Local de Pagamento	45
Artº 70º - Pagamento em Prestações	46
Artº 71º - Prescrição e Caducidade	47
Artº 72º - Arredondamento dos Valores a Pagar	47



MUNICÍPIO DE MONTALEGRE
CÂMARA MUNICIPAL

DIVISÃO DE AMBIENTE E SERVIÇOS URBANOS
NIPC: 506 149 811

Artº 73º - Acertos de Faturação	47
Secção XIV - Penalidades	
Artº 74º - Contraordenações	48
Artº 75º - Negligência	50
Artº 76º - Sansões Acessórias	51
Artº 77º - Responsabilidade Civil e Criminal	51
Artº 78º - Processamento das Contraordenações e Aplicação das Coimas	51
Artº 79º - Produto das Coimas	52
Secção XV - Reclamações	
Artº 80º - Direito de Reclamar	52
Artº 81º - Resolução Alternativa de Litígios	53
Artº 82º - Inspeção aos Sistemas Prediais no Âmbito de Reclamações de Utilizadores	53
Secção XVI – Disposições Finais e Transitórias	
Artº 83º - Integração de Lacunas	54
Artº 84º - Entrada em Vigor	54
Artº 85º - Revogação	54
Anexo I – Termo de Responsabilidade do Autor do Projeto	55
Anexo II – Minuta do Termo de Responsabilidade	56



MUNICÍPIO DE MONTALEGRE CÂMARA MUNICIPAL

DIVISÃO DE AMBIENTE E SERVIÇOS URBANOS
NIPC: 506 149 811

Enquadramento jurídico

Nos termos do disposto da alínea c) do n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, alterada pela Lei n.º 64-A/2008 de 31 de dezembro e Lei n.º 117/2009 de 29 de dezembro foi elaborado o presente estudo, através do qual se procede à fundamentação económica, financeira e jurídica do Regulamento de Serviço de Abastecimento de Água e de Serviço de Saneamento de Águas Residuais Urbanas do Município de Montalegre.

Ao abrigo do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais (doravante RGTAL), aprovado pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro e sucessivas alterações, os regulamentos que criem taxas municipais, terão que conter, obrigatoriamente, sob pena de nulidade, a fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas, designadamente os custos diretos e indiretos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar pela autarquia (artigo 8.º, n.º 2, c)).

As taxas, licenças e outras receitas municipais cobradas pelo Município de Montalegre foram fixadas de acordo com o princípio da equivalência jurídica, justa repartição dos encargos públicos e da publicidade e incidem sobre utilidades prestadas aos particulares, geradas pela atividade do município ou resultantes da realização de investimentos municipais, conforme previsto na Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.

De acordo com o disposto no artigo 3.º do RGTAL, as taxas do Município “são tributos que assentam na prestação concreta de um serviço público local, na utilização privada de bens do domínio público e privado da Autarquia ou na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares”

Dispõe o Artigo 4.º do RGTAL, que na fixação do valor das taxas os Municípios devem respeitar o princípio da equivalência jurídica, segundo o qual “o valor das taxas das autarquias locais é fixado de acordo com o princípio da proporcionalidade e não deve ultrapassar o custo da atividade pública local (CAPL) ou o benefício auferido pelo particular (BAP)”.

O valor das taxas, respeitando a necessária proporcionalidade, pode ser fixado com base em critérios de desincentivo à prática de certos atos ou operações.

Ou seja, o valor das taxas deve ser equacionado, tendo por base o princípio do Custo (da



MUNICÍPIO DE MONTALEGRE CÂMARA MUNICIPAL

DIVISÃO DE AMBIENTE E SERVIÇOS URBANOS
NIPC: 506 149 811

atividade pública local) / benefício (auferido pelo particular).

O princípio da equivalência jurídica, em concreto a equivalência económica pode, pois, ser concretizado pela via do custo, adequando as taxas aos custos subjacentes às prestações que as autarquias levam a cabo, fixando-as num montante igual ou inferior a esse valor, ou pela via do benefício, adequando-as ao valor de mercado que essas prestações revestem, quando essa comparação seja possível.

Quando esta comparação com atividades semelhantes prosseguidas por terceiros não é possível por estarmos perante prestações exercidas no âmbito do poder de autoridade sem similitude no mercado o indexante deverá ser, em regra, o custo da atividade pública local (CAPL).

O Valor das taxas deve ser menor ou igual ao Custo da atividade pública local ou benefício auferido pelo particular ou ser fixada com base em critérios de desincentivo.

Atendendo ao exposto o Município de Montalegre cumpriu diligentemente os ditames legais a que se encontra adstrito e que se encontram reflectidos nos vários documentos em anexo a este estudo. Contudo, não o fez cegamente. O Município encontra-se ao serviço da população e ao interesse público que subjaz a esta pessoa colectiva, a esta forma de organização do território com mais história e mais antiga de Portugal, que são os Municípios. Se, compulsarmos os dados dos últimos censos vemos refletido a realidade de uma população envelhecida e com poucos rendimentos económicos e financeiros. De forma alguma se poderá negar à população o acesso a serviços essenciais e ligados à dignidade da Pessoa Humana. Daí que, ponderados todos estes valores, princípios e ditames legais, apresenta-se um tarifário de serviços essenciais que cumpre na sua essência os fundamentos legais e económicos.



MUNICÍPIO DE MONTALEGRE CÂMARA MUNICIPAL

DIVISÃO DE AMBIENTE E SERVIÇOS URBANOS
NIPC: 506 149 811

Nota Justificativa

O Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, que aprova o regime jurídico dos serviços municipais de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos urbanos, obriga que as regras da prestação do serviço aos utilizadores constem de um regulamento de serviço, cuja aprovação compete à respetiva entidade titular.

O regulamento de serviço, por ser um instrumento jurídico com eficácia externa, constitui a sede própria para regulamentar os direitos e as obrigações da entidade gestora e dos utilizadores no seu relacionamento, sendo mesmo o principal instrumento que regula, em concreto, tal relacionamento. Os contratos de fornecimento e de recolha celebrados com os utilizadores correspondem a contratos de adesão, cujas cláusulas contratuais gerais decorrem, no essencial, do definido no regulamento de serviço.

Estando em causa serviços públicos essenciais, é especialmente importante garantir que a apresentação de tais regras seja feita de forma clara, adequada, detalhada e de modo a permitir o efetivo conhecimento, por parte dos utilizadores, do conteúdo e da forma de exercício dos respetivos direitos e deveres, o que se procurou fazer, seguindo de perto os modelos recomendados pela Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos (ERSAR).

Em cumprimento de uma exigência do artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, a Portaria n.º 34/2011, de 13 de janeiro, veio estipular o conteúdo mínimo dos regulamentos de serviço, identificando um conjunto de matérias que neles devem ser reguladas.

O tarifário criado ao abrigo do presente Regulamento cumpre na generalidade as recomendações tarifárias n.º 1/2009 e n.º 2/2010, divulgadas e propostas pela ERSAR.

Após a apreciação pública pelo prazo de 30 dias, e ter sido submetido a parecer da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos, I.P., nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto e ao abrigo das competências da Câmara Municipal previstas na alínea k] do art.º 33/1 da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, para elaborar e submeter à aprovação da Assembleia Municipal os projetos de regulamentos externos do município, conjugado com as competências do órgão deliberativo previstas na alínea g] do artigo 25/1, do mesmo diploma legal, para a aprovar posturas e os regulamentos com eficácia externa do município, propõe-se a aprovação do presente regulamento de serviço de abastecimento público de água do município de Montalegre.



MUNICÍPIO DE MONTALEGRE
CÂMARA MUNICIPAL

DIVISÃO DE AMBIENTE E SERVIÇOS URBANOS
NIPC: 506 149 811

Secção I- Disposições Gerais

Artigo 1.º - Lei habilitante

O presente Regulamento é aprovado ao abrigo do disposto no artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, do Decreto-Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto, e do Decreto-Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, com respeito pelas exigências constantes da Lei n.º 23/96, de 26 de julho e, ainda, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 306/2007, de 27 de agosto, e do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, todos na redação em vigor.

Artigo 2.º - Objeto

O presente Regulamento estabelece as regras a que obedece o serviço de abastecimento público de água aos utilizadores finais no Município de Montalegre.

Artigo 3.º - Âmbito

O presente Regulamento aplica-se em toda a área do Município de Montalegre às atividades de conceção, projeto, construção e exploração dos sistemas públicos e prediais de abastecimento de água.

Artigo 4.º - Legislação Aplicável

1. Em tudo quanto omissos neste Regulamento, são aplicáveis as disposições legais em vigor respeitantes aos sistemas públicos e prediais de distribuição de água, nomeadamente:
 - a) O Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, em especial os respetivos capítulos VII e VIII, referentes, respetivamente, às relações com os utilizadores e ao regime sancionatório, este último complementado pelo regime geral das contraordenações e coimas, constante do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro;
 - b) O Decreto-Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto, em particular no que respeita à



MUNICÍPIO DE MONTALEGRE CÂMARA MUNICIPAL

DIVISÃO DE AMBIENTE E SERVIÇOS URBANOS
NIPC: 506 149 811

- conceção e ao dimensionamento dos sistemas públicos de abastecimento de água e aos sistemas de distribuição predial, bem como à apresentação dos projetos, execução e fiscalização das respetivas obras, e ainda à exploração dos sistemas públicos e prediais;
- c) O Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, no que respeita às regras de licenciamento urbanístico aplicáveis aos projetos e obras de redes públicas e prediais de distribuição de água;
 - d) O Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, e a Portaria n.º 1532/2008, de 29 de dezembro, em especial no que respeita aos projetos, à instalação e à localização dos dispositivos destinados à utilização de água para combate aos incêndios em edifícios;
 - e) O Decreto-Lei n.º 306/2007, de 27 de agosto, no que respeita à qualidade da água destinada ao consumo humano fornecida pelas redes de distribuição pública de água aos utilizadores;
 - f) A Lei n.º 23/96, de 26 de julho, a Lei n.º 24/96, de 31 de julho, o Decreto-Lei n.º 195/99, de 8 de julho, e o Despacho n.º 4186/2000 (2.ª série), de 22 de fevereiro, no que respeita às regras de prestação de serviços públicos essenciais, destinadas à proteção dos utilizadores e dos consumidores.
 - g) Em matéria de faturação, a fatura deve incluir o disposto no Decreto-Lei n.º 114/2014 de 21 e julho.
 - h) Em matéria de procedimento contraordenacional, são aplicáveis, para além das normas especiais, estatuídas na Secção XIV do presente Regulamento e no Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, as constantes do Regime Geral das Contraordenações e Coimas (Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na redação em vigor).
2. A conceção e o dimensionamento das redes prediais podem ser feitos de acordo com o estabelecido nas Normas Europeias aplicáveis, desde que não contrariem o estipulado na legislação portuguesa.



MUNICÍPIO DE MONTALEGRE CÂMARA MUNICIPAL

DIVISÃO DE AMBIENTE E SERVIÇOS URBANOS
NIPC: 506 149 811

Artigo 5.º - Entidade Titular e Entidade Gestora do Sistema

1. O Município de Montalegre é a Entidade Titular que, nos termos da lei, tem por atribuição assegurar a provisão do serviço de água no respetivo território.
2. Em toda a área do Município de Montalegre, a Entidade Gestora responsável pela conceção, construção e exploração do sistema público de abastecimento de água é o Município de Montalegre.
3. Sem prejuízo de na área territorial do Município de Montalegre possam existir pessoas coletivas, tais como, Freguesias ou comissão de concelhos diretivos de compartes, que assegurem a gestão da água, mediante a celebração de protocolos com a câmara municipal.

Artigo 6.º - Definições

Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, entende-se por:

- a) «Acessórios»: peças ou elementos que efetuam as transições nas tubagens, como curvas, reduções, uniões, etc.
- b) «Água destinada ao consumo humano»:
 - i. Toda a água no seu estado original, ou, após tratamento, destinada a ser bebida, a cozinhar, à preparação de alimentos, à higiene pessoal ou a outros fins domésticos, independentemente da sua origem e de ser fornecida a partir de uma rede de distribuição, de um camião ou navio-cisterna, em garrafas ou outros recipientes, com ou sem fins comerciais;
 - ii. Toda a água utilizada numa empresa da indústria alimentar para fabrico, transformação, conservação ou comercialização de produtos ou substâncias destinados ao consumo humano, assim como a utilizada na limpeza de superfícies, objetos e materiais que podem estar em contacto com os alimentos, exceto quando a utilização dessa água não afeta a salubridade do género alimentício na sua forma acabada;
- c) «Avaria»: evento detetado em qualquer componente do sistema que necessite de medidas de reparação/renovação, incluindo causado por:



MUNICÍPIO DE MONTALEGRE CÂMARA MUNICIPAL

DIVISÃO DE AMBIENTE E SERVIÇOS URBANOS
NIPC: 506 149 811

- i. Seleção inadequada ou defeitos no fabrico dos materiais, deficiências na construção ou relacionados com a operação;
 - ii. Corrosão ou outros fenómenos de degradação dos materiais, externa ou internamente;
 - iii. Danos mecânicos externos, por exemplo devidos à escavação, incluindo danos provocados por terceiros;
 - iv. Movimentos do solo relacionados com efeitos provocados pelo gelo, por períodos de seca, por tráfego pesado, por sismos, por inundações ou outros.
- d) «Boca de incêndio»: equipamento para fornecimento de água para combate a incêndio, de instalação não saliente, que pode ser instalado na parede ou no passeio;
- e) «Canalização»: tubagem, destinada a assegurar a condução das águas para o abastecimento público; f) «Caudal»: volume, expresso em m³, de água numa dada secção num determinado período de tempo;
- g) «Classe metrológica»: define os intervalos de caudal onde determinado contador deve funcionar em condições normais de utilização, isto é, em regime permanente e em regime intermitente, sem exceder os erros máximos admissíveis
- h) «Consumidor»: utilizador do serviço a quem a água é fornecida para uso não profissional;
- i) «Contador»: instrumento concebido para medir, totalizar e indicar o volume, nas condições da medição, da água que passa através do transdutor de medição;
- j) «Contador diferencial»: contador cujo consumo que lhe está especificamente associado é também medido por contador colocado a montante;
- k) «Contador totalizador»: contador que, para além de medir o consumo que lhe está especificamente associado, mede consumos dos contadores diferenciais instalados a jusante;
- l) «Contrato»: vínculo jurídico estabelecido entre a Entidade Gestora e qualquer pessoa, singular ou coletiva, pública ou privada, referente à prestação, permanente ou eventual, do serviço pela primeira à segunda nos termos e condições do presente Regulamento;
- m) «Diâmetro Nominal»: designação numérica do diâmetro de um componente que corresponde ao número inteiro que se aproxima da dimensão real em milímetros;



MUNICÍPIO DE MONTALEGRE CÂMARA MUNICIPAL

DIVISÃO DE AMBIENTE E SERVIÇOS URBANOS
NIPC: 506 149 811

- n) «Estrutura tarifária»: conjunto de tarifas aplicáveis por força da apresentação do serviço de abastecimento de água e respetivas regras de aplicação;
- o) «Fornecimento de água»: serviço prestado pela Entidade Gestora aos utilizadores;
- p) «Hidrantes»: conjunto das bocas-de-incêndio e dos marcos de água;
- q) «Inspeção»: atividade conduzida por funcionários da Entidade Gestora ou por esta acreditados, que visa verificar se estão a ser cumpridas todas as obrigações decorrentes do presente Regulamento, sendo, em regra, elaborado um relatório escrito da mesma, ficando os resultados registados de forma a permitir à Entidade Gestora avaliar a operacionalidade das infraestruturas e informar os utilizadores de eventuais medidas corretivas a serem implementadas;
- r) «Local de consumo»: ponto da rede predial de distribuição de água, através do qual o imóvel é ou pode ser abastecido nos termos do contrato de abastecimento, do Regulamento e da legislação em vigor;
- s) «Marco de água»: equipamento de combate a incêndio instalado no pavimento e/ou de forma saliente relativamente ao nível do pavimento;
- t) «Pressão de serviço»: pressão disponível nas redes de água, em condições normais de funcionamento;
- u) «Ramal de ligação de água»: troço de canalização destinado ao serviço de abastecimento de um prédio, compreendido entre os limites da propriedade do mesmo e a conduta da rede pública em que estiver inserido;
- v) «Reabilitação»: trabalhos associados a qualquer intervenção física que prolongue a vida de um sistema existente e/ou melhore o seu desempenho estrutural, hidráulico e/ou de qualidade da água, envolvendo uma alteração da sua condição ou especificação técnica; a reabilitação estrutural inclui a substituição e a renovação; a reabilitação hidráulica inclui a substituição, o reforço e, eventualmente, a renovação; a reabilitação para efeitos da melhoria da qualidade da água inclui a substituição e a renovação;



MUNICÍPIO DE MONTALEGRE CÂMARA MUNICIPAL

DIVISÃO DE AMBIENTE E SERVIÇOS URBANOS
NIPC: 506 149 811

- w) «Renovação»: qualquer intervenção física que prolongue a vida do sistema ou que melhore o seu desempenho, no seu todo ou em parte, mantendo a capacidade e a função inicial, e que pode incluir a reparação;
- x) «Reparação»: intervenção destinada a corrigir anomalias localizadas;
- y) «Reservatório predial»: unidade de reserva que faz parte constituinte da rede predial e tem como finalidade o armazenamento de água à pressão atmosférica para alimentação da rede predial a que está associado;
- z) «Serviço»: exploração e gestão do sistema público municipal de abastecimento de água no concelho de Montalegre;
- aa) «Serviços auxiliares»: serviços prestados pela Entidade Gestora, de carácter conexo com os serviços de águas, mas que pela sua natureza, nomeadamente pelo facto de serem prestados pontualmente por solicitação do utilizador ou de terceiro, ou de resultarem de incumprimento contratual por parte do utilizador, são objeto de faturação específica;
- bb) «Sistema de distribuição predial» ou «rede predial»: canalizações, órgãos e equipamentos prediais que prolongam o ramal de ligação até aos dispositivos de utilização do prédio;
- cc) «Sistema público de abastecimento de água» ou «rede pública»: sistema de canalizações, órgãos e equipamentos, destinados à distribuição de água para consumo humano, instalado, em regra, na via pública, em terrenos da Entidade Gestora ou em outros, cuja ocupação seja do interesse público, incluindo os ramais de ligação às redes prediais;
- dd) «Substituição»: substituição de uma instalação existente por uma nova quando a que existe já não é utilizada para o seu objetivo inicial;
- ee) «Tarifário»: conjunto de valores unitários e outros parâmetros e regras de cálculo que permitem determinar o montante exato a pagar pelo utilizador final à Entidade Gestora em contrapartida do serviço;
- ff) «Titular do contrato»: qualquer pessoa individual ou coletiva, pública ou privada, que celebra com a Entidade Gestora um contrato para a prestação do serviço de fornecimento de água, também designada na legislação aplicável em vigor por utilizador ou utente;



MUNICÍPIO DE MONTALEGRE CÂMARA MUNICIPAL

DIVISÃO DE AMBIENTE E SERVIÇOS URBANOS
NIPC: 506 149 811

gg) «Utilizador final»: pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, a quem seja assegurado de forma continuada o serviço de abastecimento de água e que não tenha como objeto da sua atividade a prestação desse mesmo serviço a terceiros, podendo ser classificado como:

i.«Utilizador doméstico»: aquele que use o prédio urbano servido para fins habitacionais, com exceção das utilizações para as partes comuns, nomeadamente as dos condomínios;

ii.«Utilizador não doméstico»: aquele que não esteja abrangido pela subalínea anterior, incluindo o Estado, as autarquias locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades dos sectores empresariais do Estado e das autarquias.

hh) «Válvula de corte ao prédio»: válvula de seccionamento, destinada a seccionar a montante o ramal de ligação do prédio, sendo exclusivamente manobrável por pessoal da Entidade Gestora.

Artigo 7.º - Simbologia e Unidades

1. A simbologia dos sistemas públicos e prediais a utilizar é a indicada nos anexos I, II e III do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto.

2. As unidades em que são expressas as diversas grandezas devem observar a legislação portuguesa.

Artigo 8.º - Regulamentação Técnica

As normas técnicas a que devem obedecer a conceção, o projeto, a construção e a exploração do sistema público, bem como as respetivas normas de higiene e segurança, são as aprovadas nos termos da legislação em vigor.

Artigo 9.º - Princípios de Gestão

A prestação do serviço de abastecimento público de água obedece aos seguintes princípios:

a) Princípio da promoção tendencial da universalidade e da igualdade de acesso;

b) Princípio da garantia da qualidade e da continuidade do serviço e da proteção dos interesses dos utilizadores;

c) Princípio da transparência na prestação de serviços;



MUNICÍPIO DE MONTALEGRE CÂMARA MUNICIPAL

DIVISÃO DE AMBIENTE E SERVIÇOS URBANOS
NIPC: 506 149 811

- d) Princípio da proteção da saúde pública e do ambiente;
- e) Princípio da garantia da eficiência e melhoria contínua na utilização dos recursos afetos, respondendo à evolução das exigências técnicas e às melhores técnicas ambientais disponíveis;
- f) Princípio da promoção da solidariedade económica e social, do correto ordenamento do território e do desenvolvimento regional;
- g) Princípio da sustentabilidade económica e financeira dos serviços;
- h) Princípio do utilizador pagador.

Artigo 10.º - Disponibilização do Regulamento

O Regulamento está disponível no sítio da Internet da Entidade Gestora e nos serviços de atendimento, onde deve ser permitida a sua consulta gratuita.

Secção II - Direitos e Deveres

Artigo 11.º - Deveres da Entidade Gestora

Compete à Entidade Gestora, designadamente:

- a) Fornecer água destinada ao consumo público com a qualidade necessária ao consumo humano, nos termos fixados na legislação em vigor;
- b) Garantir a qualidade, a regularidade e a continuidade do serviço, salvo casos excecionais expressamente previstos neste Regulamento e na legislação em vigor;
- c) Assumir a responsabilidade da conceção, construção e exploração do sistema público de distribuição de água, bem como mantê-lo em bom estado de funcionamento e conservação;
- d) Promover a elaboração de planos, estudos e projetos que sejam necessários à boa gestão dos sistemas;
- e) Manter atualizado o cadastro das infraestruturas e instalações afetas ao sistema público de abastecimento de água, bem como elaborar e cumprir um plano anual de manutenção preventiva para as redes públicas de abastecimento;



MUNICÍPIO DE MONTALEGRE CÂMARA MUNICIPAL

DIVISÃO DE AMBIENTE E SERVIÇOS URBANOS
NIPC: 506 149 811

- f) Submeter os componentes do sistema público, antes de entrarem em serviço, a ensaios que assegurem o seu bom funcionamento;
- g) Tomar as medidas adequadas para evitar danos nos sistemas prediais, resultantes de pressão de serviço excessiva, variação brusca de pressão ou de incrustações nas redes;
- h) Promover a instalação, a substituição ou a renovação dos ramais de ligação;
- i) Fornecer, instalar e manter os contadores, as válvulas a montante e a jusante e os filtros de proteção aos mesmos
- j) Promover a atualização tecnológica dos sistemas, nomeadamente quando daí resulte um aumento da eficiência técnica e da qualidade ambiental;
- k) Promover a atualização anual do tarifário e assegurar a sua divulgação junto dos utilizadores, designadamente nos postos de atendimento e no sítio na Internet da Entidade Gestora;
- l) Proceder em tempo útil à emissão e ao envio das faturas correspondentes aos serviços prestados e à respetiva cobrança;
- m) Disponibilizar meios de pagamento que permitam aos utilizadores cumprir as suas obrigações com o menor incómodo possível;
- n) Dispor de serviços de atendimento aos utilizadores, direcionados para a resolução dos seus problemas relacionados com o serviço público de abastecimento de água;
- o) Manter um registo atualizado dos processos das reclamações dos utilizadores e garantir a sua resposta no prazo legal;
- p) Prestar informação essencial sobre a sua atividade;
- q) Cumprir e fazer cumprir o presente Regulamento.

Artigo 12.º - Deveres dos Utilizadores

Compete aos utilizadores, designadamente:

- a) Cumprir o presente Regulamento;
- b) Não fazer uso indevido ou danificar qualquer componente dos sistemas públicos de abastecimento de água;



MUNICÍPIO DE MONTALEGRE CÂMARA MUNICIPAL

DIVISÃO DE AMBIENTE E SERVIÇOS URBANOS
NIPC: 506 149 811

- c) Não fazer uso indevido ou danificar as redes prediais e assegurar a sua conservação e manutenção;
- d) Manter em bom estado de funcionamento os aparelhos sanitários e os dispositivos de utilização;
- e) Avisar a Entidade Gestora de eventuais anomalias nos sistemas e nos contadores;
- f) Não alterar o ramal de ligação;
- g) Não proceder a alterações nas redes prediais sem prévia autorização da Entidade Gestora quando tal seja exigível nos termos da legislação em vigor e do presente Regulamento, ou se preveja que cause impacto nas condições de fornecimento em vigor;
- h) Não proceder à execução de ligações ao sistema público sem autorização da Entidade Gestora;
- i) Permitir o acesso ao sistema predial por pessoal credenciado da entidade gestora, tendo em vista a realização de trabalhos no contador e/ou ações de verificação e fiscalização;
- j) Pagar pontualmente as importâncias devidas, nos termos da legislação em vigor, do presente Regulamento e dos contratos estabelecidos com a Entidade Gestora.

Artigo 13.º - Direito à Prestação do Serviço

1. Qualquer utilizador cujo local de consumo se insira na área de influência da Entidade Gestora tem direito à prestação do serviço de abastecimento público de água através de redes fixas, nos termos do ponto seguinte.
2. O serviço de abastecimento público de água, através de redes fixas considera-se disponível desde que o sistema infraestrutural da Entidade Gestora esteja localizado a uma distância igual ou inferior a 20 m do limite da propriedade.

Artigo 14.º - Direito à Informação

1. Os utilizadores têm o direito a ser informados de forma clara e conveniente pela Entidade Gestora das condições em que o serviço é prestado, em especial no que respeita à qualidade da água fornecida e aos tarifários aplicáveis.



MUNICÍPIO DE MONTALEGRE
CÂMARA MUNICIPAL

DIVISÃO DE AMBIENTE E SERVIÇOS URBANOS
NIPC: 506 149 811

2. A Entidade Gestora publicita trimestralmente, por meio de editais afixados nos lugares próprios ou na imprensa regional, os resultados analíticos obtidos pela implementação do programa de controlo da qualidade da água.

3. A Entidade Gestora dispõe de um sítio na Internet no qual é disponibilizada a informação essencial sobre a sua atividade, designadamente:

- a) Identificação da Entidade Gestora, suas atribuições e âmbito de atuação;
- b) Relatório e contas ou documento equivalente de prestação de contas;
- c) Regulamentos de serviço;
- d) Tarifários;
- e) Condições contratuais relativas à prestação dos serviços aos utilizadores;
- f) Resultados da qualidade da água, bem como outros indicadores de qualidade do serviço prestado aos utilizadores;
- g) Indicadores de qualidade do serviço prestado aos utilizadores;
- h) Informações sobre interrupções do serviço;
- i) Contactos e horários de atendimento.

4. A Entidade Gestora disponibiliza na página de entrada do respetivo sítio da internet, de forma visível e destacada, o acesso à Plataforma Digital.

Artigo 15.º - Atendimento ao Público

1. A Entidade Gestora dispõe de locais de atendimento ao público e de um serviço de atendimento telefónico, através dos quais os utilizadores a podem contactar diretamente.

2. O atendimento ao público é efetuado nos dias úteis de acordo com o horário publicitado no sítio da Internet e nos serviços da entidade gestora.

3. A Entidade Gestora dispõe ainda de um serviço de assistência permanente, que funciona de forma ininterrupta todos os dias do ano.



MUNICÍPIO DE MONTALEGRE
CÂMARA MUNICIPAL

DIVISÃO DE AMBIENTE E SERVIÇOS URBANOS
NIPC: 506 149 811

Secção III - Sistemas de Distribuição de Águas

Artigo 16.º - Obrigatoriedade de Ligação à Rede Geral de Distribuição

1. Sempre que o serviço público de abastecimento de água se considere disponível, nos termos do n.º 2 do Artigo 13.º, os proprietários dos prédios existentes ou a construir são obrigados a:
 - a) Instalar, por sua conta a rede de distribuição predial;
 - b) Solicitar a ligação à rede de distribuição pública de água;
 - c) Após a entrada em funcionamento da ligação da rede predial à rede pública, os proprietários que disponham de captações particulares de água para consumo humano devem deixar de as utilizar para esse fim no prazo máximo de 30 dias, sem prejuízo de prazo diferente em legislação ou licença específica.
2. A obrigatoriedade de ligação à rede pública abrange todas as edificações, qualquer que seja a sua utilização, sem prejuízo do disposto no Artigo 17.º.
3. Os usufrutuários, comodatários e arrendatários, mediante autorização dos proprietários, podem requerer a ligação dos prédios por eles habitados à rede pública.
4. As notificações aos proprietários dos prédios para cumprimento das disposições dos números anteriores são efetuadas pela Entidade Gestora nos termos da lei, sendo-lhes fixado, para o efeito, um prazo nunca inferior a 30 dias.
5. A Entidade Gestora comunica à autoridade ambiental competente as áreas servidas pela respetiva rede pública na sequência da sua entrada em funcionamento.

Artigo 17.º - Dispensa de Ligação

1. Estão isentos da obrigatoriedade de ligação ao sistema público de abastecimento de água:
 - a) Os edifícios que disponham de sistemas próprios de abastecimento de água devidamente licenciados, nos termos da legislação aplicável, designadamente unidades industriais;
 - b) Os edifícios ou fogos cujo mau estado de conservação ou ruína os torne inabitáveis e estejam de facto permanente e totalmente desabitados;
 - c) Os edifícios em vias de expropriação ou demolição;



MUNICÍPIO DE MONTALEGRE CÂMARA MUNICIPAL

DIVISÃO DE AMBIENTE E SERVIÇOS URBANOS
NIPC: 506 149 811

d) Os edifícios cuja ligação se revele demasiada onerosa do ponto de vista técnico ou económico para o utilizador e que disponham de soluções individuais que assegurem adequadas condições de salvaguarda da saúde pública e proteção ambiental.

2. A isenção é requerida pelo interessado, podendo a Entidade Gestora solicitar documentos comprovativos da situação dos prédios a isentar.

Artigo 18.º - Prioridades de Fornecimento

A Entidade Gestora, face às disponibilidades de cada momento, procede ao fornecimento de água atendendo preferencialmente às exigências destinadas ao consumo humano das instalações médico/hospitalares e instalações no âmbito da proteção civil na área da sua intervenção.

Artigo 19.º - Exclusão da Responsabilidade

A Entidade Gestora não é responsável por danos que possam sofrer os utilizadores, decorrentes de avarias e perturbações ocorridas na rede pública de distribuição de água bem como de interrupções ou restrições ao fornecimento de água, desde que resultantes de:

- a) Casos fortuitos ou de força maior;
- b) Execução, pela Entidade Gestora, de obras previamente programadas, desde que os utilizadores tenham sido expressamente avisados com uma antecedência mínima de 48 horas;
- c) Atos dolosos ou negligentes praticados pelos utilizadores, assim como por defeitos ou avarias nas instalações prediais.

Artigo 20.º - Interrupção ou Restrição no Abastecimento de Água por Razões de Exploração

1. A Entidade Gestora pode interromper o abastecimento de água nos seguintes casos:

- a) Deterioração na qualidade da água distribuída ou previsão da sua ocorrência iminente;
- b) Trabalho de reparação, reabilitação ou substituição de ramais de ligação, quando não seja possível recorrer a ligações temporárias;



MUNICÍPIO DE MONTALEGRE CÂMARA MUNICIPAL

DIVISÃO DE AMBIENTE E SERVIÇOS URBANOS
NIPC: 506 149 811

- c) Trabalhos de reparação, reabilitação ou substituição do sistema público ou dos sistemas prediais, sempre que exijam essa interrupção;
 - d) Casos fortuitos ou de força maior;
 - e) Determinação por parte da autoridade de saúde e/ou da autoridade competente.
2. A Entidade Gestora comunica aos utilizadores, com a antecedência mínima de 48 horas, qualquer interrupção programada no abastecimento de água.
3. Quando ocorrer qualquer interrupção não programada no abastecimento de água aos utilizadores, a Entidade Gestora informa os utilizadores que o solicitem da duração estimada da interrupção, sem prejuízo da disponibilização desta informação no respetivo sítio da Internet e da utilização de meios de comunicação social, e, no caso de utilizadores especiais, tais como hospitais, adota medidas específicas no sentido de mitigar o impacto dessa interrupção.
4. Em qualquer caso, a Entidade Gestora está obrigada a mobilizar todos os meios adequados à reposição do serviço no menor período de tempo possível e a tomar as medidas que estiverem ao seu alcance para minimizar os inconvenientes e os incómodos causados aos utilizadores dos serviços.
5. Nas situações em que estiver em risco a saúde humana e for determinada a interrupção do abastecimento de água pela autoridade de saúde, a Entidade Gestora providencia uma alternativa de água para consumo humano, desde que aquelas se mantenham por mais de 24 horas.

Artigo 21.º - Interrupção do Abastecimento de Água por Facto Imputável ao Utilizador

1. A Entidade Gestora pode interromper o abastecimento de água, por motivos imputáveis ao utilizador, nas seguintes situações:
- a) Quando o utilizador não seja o titular do contrato de fornecimento de água e não apresente evidências de estar autorizado pelo mesmo a utilizar o serviço;
 - b) Quando não seja possível o acesso ao sistema predial para inspeção ou, tendo sido realizada inspeção e determinada a necessidade de realização de reparações em auto de vistoria, aquelas



MUNICÍPIO DE MONTALEGRE
CÂMARA MUNICIPAL

DIVISÃO DE AMBIENTE E SERVIÇOS URBANOS
NIPC: 506 149 811

não sejam efetuadas dentro do prazo fixado, em ambos os casos desde que haja perigo de contaminação, poluição ou suspeita de fraude que justifiquem a suspensão;

c) Quando for recusada a entrada no local de consumo para leitura, verificação, substituição ou levantamento do contador;

d) Quando o contador for encontrado viciado ou for empregue qualquer meio fraudulento para consumir água;

e) Quando o sistema de distribuição predial tiver sido modificado e altere as condições de fornecimento;

f) Quando forem detetadas ligações clandestinas ao sistema público;

g) Mora do utilizador no pagamento do serviço de fornecimento de água prestado;

h) Em outros casos previstos na lei ou estabelecidos em regulamentação municipal.

2. A interrupção do abastecimento, com fundamento em causas imputáveis ao utilizador, não priva a Entidade Gestora de recorrer às entidades judiciais ou administrativas para garantir o exercício dos seus direitos ou para assegurar o recebimento das importâncias devidas e, ainda, de impor as coimas que ao caso couberem.

3. A interrupção do abastecimento de água com base nas alíneas a), b), c), e) e g) do n.º 1 do presente artigo só pode ocorrer após a notificação ao utilizador, por escrito, com a antecedência mínima de vinte dias relativamente à data que venha a ter lugar.

4. No caso previsto nas alíneas d) e f) do n.º 1, a interrupção pode ser feita imediatamente, devendo, no entanto, ser depositado no local do consumo documento justificativo da razão daquela interrupção de fornecimento.

5. Sem prejuízo do disposto no número anterior, não podem ser realizadas interrupções do serviço em datas que não permitam, por motivo imputável à Entidade Gestora, que o utilizador regularize a situação no dia imediatamente seguinte, quando o restabelecimento dependa dessa regularização.



MUNICÍPIO DE MONTALEGRE CÂMARA MUNICIPAL

DIVISÃO DE AMBIENTE E SERVIÇOS URBANOS
NIPC: 506 149 811

Artigo 22.º Restabelecimento do Fornecimento

1. O restabelecimento do fornecimento de água por motivo imputável ao utilizador depende da correção da situação que lhe deu origem.
2. No caso da mora no pagamento, o restabelecimento depende da prévia liquidação de todos os montantes em dívida, ou da subscrição de um acordo de pagamento, incluindo o pagamento da tarifa de restabelecimento.
3. O restabelecimento do fornecimento deve ser efetuado no prazo máximo de 24 horas após a regularização da situação que originou a interrupção.

Secção IV - Qualidade da Água

Artigo 23.º - Qualidade da Água

1. Cabe à Entidade Gestora garantir:
 - a) Que a água fornecida destinada ao consumo humano possui as características que a definem como água salubre, limpa e desejavelmente equilibrada, nos termos fixados na legislação em vigor;
 - b) A monitorização periódica da qualidade da água no sistema de abastecimento, através de um plano de controlo operacional, além da verificação da conformidade, efetuada através do cumprimento do programa de controlo da qualidade da água aprovado pela autoridade competente;
 - c) A divulgação periódica, no mínimo trimestral, dos resultados obtidos da verificação da qualidade da água obtidos na implementação do programa de controlo da qualidade da água aprovado pela autoridade competente, nos termos fixados na legislação em vigor;
 - d) A disponibilização da informação relativa a cada zona de abastecimento, de acordo com o nº 5 do artigo 17.º do Decreto Lei n.º 306/2007, de 27 de agosto, quando solicitada;
 - e) A implementação de eventuais medidas determinadas pela autoridade de saúde e/ou da autoridade competente, incluindo eventuais ações de comunicação ao consumidor, nos termos fixados na legislação em vigor;



MUNICÍPIO DE MONTALEGRE CÂMARA MUNICIPAL

DIVISÃO DE AMBIENTE E SERVIÇOS URBANOS
NIPC: 506 149 811

f) Que o tipo de materiais especificados nos projetos das redes de distribuição pública, para as tubagens e os acessórios em contacto com a água, tendo em conta a legislação em vigor, não provocam alterações que impliquem a redução do nível de proteção da saúde humana.

2. O utilizador do serviço de fornecimento de água está obrigado a garantir:

- a) A instalação na rede predial dos materiais especificados no projeto, nos termos regulamentares em vigor;
- b) As condições de bom funcionamento, de manutenção e de higienização dos dispositivos de utilização na rede predial, nomeadamente, tubagens, torneiras e reservatórios, devendo estes últimos ser sujeitos a pelo menos uma ação de limpeza e desinfeção anual;
- c) A independência da rede predial alimentada pela rede pública de qualquer outro dispositivo alimentado por uma origem de água de captações particulares ou outra rede de água de qualidade inferior instalada no edifício, devendo eventuais sistemas de suprimento de reservatórios de água não potável ser concebidos e executados por forma a prevenir a contaminação da rede predial alimentada pela rede pública;
- d) O acesso da Entidade Gestora às suas instalações para a realização de colheitas de amostras de água a analisar, bem como, para a inspeção das condições da rede predial no que diz respeito à ligação à rede pública, aos materiais utilizados e à manutenção e higienização das canalizações;
- e) A implementação de eventuais medidas determinadas pela autoridade de saúde e/ou da autoridade competente.

Secção V - Uso Eficiente da Água

Artigo 24.º - Objetivos e Medidas gerais

A Entidade Gestora promove o uso eficiente da água de modo a minimizar os riscos de escassez hídrica e a melhorar as condições ambientais nos meios hídricos, com especial cuidado nos períodos de seca, designadamente através de:

- a) Ações de sensibilização e informação acerca da sustentabilidade do sistema;



MUNICÍPIO DE MONTALEGRE CÂMARA MUNICIPAL

DIVISÃO DE AMBIENTE E SERVIÇOS URBANOS
NIPC: 506 149 811

b) Iniciativas de formação, apoio técnico e divulgação de documentação técnica.

Artigo 25.º - Rede Pública de Distribuição de Água

Ao nível da rede pública de distribuição de água, a Entidade Gestora promove medidas do uso eficiente da água, designadamente:

- a) Otimização de procedimentos e oportunidades para o uso eficiente da água;
- b) Redução de perdas nas redes públicas de distribuição de água;
- c) Otimização das pressões nas redes públicas de distribuição de água;
- d) Utilização de um sistema tarifário adequado, que promova um uso eficiente da água.

Artigo 26.º - Rede de Distribuição Predial

Ao nível da rede de distribuição predial de água, os proprietários e os utilizadores devem promover medidas do uso eficiente da água, designadamente:

- a) Eliminação das perdas nas redes de distribuição predial de água;
- b) Redução dos consumos através da adoção de dispositivos eficientes;
- c) Isolamento térmico das redes de distribuição de água quente;
- d) Reutilização ou uso de água de qualidade inferior, quando adequado, sem riscos para a saúde pública.

Artigo 27.º - Usos em Instalações Residenciais e Coletivas

Ao nível dos usos em instalações residenciais e coletivas, os proprietários e os utilizadores promovem medidas do uso eficiente da água, designadamente:

- a) Uso da água de acordo com os princípios da sustentabilidade dos recursos;
- b) Generalização do uso de dispositivos e equipamentos eficientes;
- c) Atuação na redução de perdas e desperdícios.



MUNICÍPIO DE MONTALEGRE
CÂMARA MUNICIPAL

DIVISÃO DE AMBIENTE E SERVIÇOS URBANOS
NIPC: 506 149 811

Secção VI - Sistema Público de Distribuição de Água

Artigo 28.º - Instalação e Conservação

1. Compete à Entidade Gestora a instalação, a conservação, a reabilitação e a reparação da rede pública de distribuição de água, assim como a sua substituição e renovação quando se justifique.
2. A instalação da rede pública no âmbito de novos loteamentos pode ficar a cargo do promotor, nos termos previstos nas normas legais relativas ao licenciamento urbanístico, devendo a respetiva conceção e dimensionamento, assim como a apresentação dos projetos e a execução das respetivas obras cumprir integralmente o estipulado na legislação em vigor, designadamente o disposto no Decreto-Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto, e no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, bem como as normas municipais aplicáveis e outras orientações da entidade gestora.
3. Quando as reparações da rede pública resultem de danos causados por terceiros à Entidade Gestora, os respetivos encargos são da responsabilidade dos mesmos.

Secção VII - Ramais de Ligação

Artigo 29.º - Instalação, Conservação, Renovação e Substituição de Ramais de Ligação

1. A instalação dos ramais de ligação é da responsabilidade do Município de Montalegre, a quem incumbe, de igual modo, a respetiva conservação, renovação e substituição, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
2. A instalação de ramais de ligação com distância superior a 20 m pode também ser executada pelos proprietários dos prédios a servir, mediante autorização do Município de Montalegre, nos termos por ela definidos e sob sua fiscalização.
3. No âmbito de novos loteamentos a instalação dos ramais pode ficar a cargo do promotor, nos termos previstos nas normas legais relativas ao licenciamento urbanístico.
4. Só há lugar à aplicação de tarifas pela construção ou alteração de ramais nos casos previstos no artigo 62.º.



MUNICÍPIO DE MONTALEGRE CÂMARA MUNICIPAL

DIVISÃO DE AMBIENTE E SERVIÇOS URBANOS
NIPC: 506 149 811

5. Quando as reparações nos ramais de ligação resultem de danos causados por terceiros, os respetivos encargos são suportados por estes.

Artigo 30.º - Utilização de Um ou Mais Ramais de Ligação

Cada prédio é normalmente abastecido por um único ramal de ligação, podendo, em casos especiais, a definir pelo Município de Montalegre, o abastecimento ser feito por mais do que um ramal de ligação.

Artigo 31.º - Válvula de Corte para Suspensão do Abastecimento

1. Cada ramal de ligação, ou sua ramificação, deve ter, na via pública ou em zona confinante ao prédio, uma válvula de corte, de modelo apropriado, que permita a suspensão do abastecimento de água.
2. As válvulas de corte só podem ser manobradas por pessoal do Município de Montalegre e/ou da Proteção Civil.

Artigo 32.º - Entrada em Serviço

As redes de distribuição prediais devem ser verificadas e ensaiadas, nos termos da legislação em vigor, para que se verifique o início do serviço de todo e qualquer ramal de ligação, exceto nas situações previstas no artigo 50.º do presente regulamento.

Secção VIII - Sistemas de Distribuição Predial

Artigo 33.º - Caracterização da Rede Predial

1. As redes de distribuição predial têm início no limite de propriedade e prolongam-se até aos dispositivos de utilização.
2. A instalação dos sistemas prediais e a respetiva conservação em boas condições de funcionamento e salubridade é da responsabilidade do proprietário.
3. Excetuam-se do número anterior o contador de água, as válvulas a montante e a jusante, cuja responsabilidade de colocação e manutenção é da Entidade Gestora.



MUNICÍPIO DE MONTALEGRE CÂMARA MUNICIPAL

DIVISÃO DE AMBIENTE E SERVIÇOS URBANOS
NIPC: 506 149 811

4. A instalação de reservatórios prediais é autorizada pela entidade gestora quando o sistema público não ofereça garantias necessárias ao bom funcionamento do sistema predial em termos de caudal e pressão, sendo os custos da instalação por conta do utilizador.

5. A entidade gestora define os aspetos construtivos, de dimensionamento e de localização dos reservatórios prediais, de forma a assegurar adequadas condições de salubridade.

Artigo 34.º - Separação dos Sistemas

Os sistemas prediais de distribuição de água são obrigatoriamente independentes de qualquer outra forma de distribuição de água com origem diversa, designadamente poços ou furos privados que, quando existam, devem ser devidamente licenciados nos termos da legislação em vigor.

Artigo 35.º - Projeto da Rede de Distribuição Predial

1. É da responsabilidade do autor do projeto das redes de distribuição predial a recolha de elementos de base para a elaboração dos projetos, devendo a Entidade Gestora fornecer toda a informação relevante, designadamente a existência ou não de redes públicas, as pressões máxima e mínima na rede pública de água e a localização da válvula de corte, regra geral, junto ao limite da propriedade, nos termos da legislação em vigor.

2. O projeto da rede de distribuição predial está sujeito a consulta da Entidade Gestora, para efeitos de parecer ou aprovação, nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro, apenas nas situações em que o mesmo não se faça acompanhar por um termo de responsabilidade subscrito por um técnico autor do projeto legalmente habilitado que ateste o cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis, seguindo o conteúdo previsto no n.º 4 do presente artigo e no Anexo I.

3. O disposto no número anterior não prejudica a verificação aleatória dos projetos nele referidos.

4. O termo de responsabilidade, cujo modelo consta do Anexo I ao presente regulamento, deve certificar, designadamente:



MUNICÍPIO DE MONTALEGRE CÂMARA MUNICIPAL

DIVISÃO DE AMBIENTE E SERVIÇOS URBANOS
NIPC: 506 149 811

- a) A recolha dos elementos previstos no anterior n.º 1;
 - b) Articulação com a Entidade Gestora em particular no que respeita à interface de ligação do sistema público e predial tendo em vista a sua viabilidade;
 - c) Que o tipo de material utilizado na rede predial não provoca alterações da qualidade da água que impliquem a redução do nível de proteção da saúde humana, nos termos da legislação em vigor.
5. As alterações aos projetos das redes prediais que previsivelmente causem impacto nas condições de fornecimento em vigor devem ser sujeitas a prévia concordância da Entidade Gestora, aplicando-se ainda o disposto nos números 2 a 4 do presente artigo.

Artigo 36.º - Execução, Inspeção, Ensaios das Obras das Redes de Distribuição Predial

1. A execução das redes de distribuição predial é da responsabilidade dos proprietários, em harmonia com os projetos referidos no artigo anterior.
2. A realização de vistoria pela Entidade Gestora, destinada a atestar a conformidade da execução dos projetos de redes de distribuição predial com o projeto aprovado ou apresentado, prévia à emissão da licença de utilização do imóvel, é dispensada mediante a emissão de termo de responsabilidade por técnico legalmente habilitado para esse efeito, de acordo com o respetivo regime legal, que ateste essa conformidade.
3. O termo de responsabilidade a que se refere o número anterior certifica o cumprimento do disposto nas alíneas b) e c) do n.º 4 do artigo 35.º e segue os termos da minuta constante do Anexo II ao presente regulamento.
4. O disposto nos números anteriores não prejudica a verificação aleatória da execução dos referidos projetos.
5. Sempre que julgue conveniente, o Município de Montalegre procede a ações de inspeção nas obras dos sistemas prediais, que podem incidir sobre o comportamento hidráulico do sistema, as caixas dos contadores para garantia do cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 44.º e a ligação do sistema predial ao sistema público.



MUNICÍPIO DE MONTALEGRE CÂMARA MUNICIPAL

DIVISÃO DE AMBIENTE E SERVIÇOS URBANOS
NIPC: 506 149 811

6. O técnico responsável pela obra deve informar o Município de Montalegre da data de realização dos ensaios de estanquidade e das operações de desinfecção previstas na legislação em vigor, para que aquela os possa acompanhar.

Artigo 37.º - Rotura nos Sistemas Prediais

1. Logo que seja detetada uma rotura ou fuga de água em qualquer ponto da rede predial ou nos dispositivos de utilização, deve ser promovida a reparação pelos responsáveis pela sua conservação.
2. Os utilizadores são responsáveis por todo o gasto de água nas redes de distribuição predial e seus dispositivos de utilização.
3. Mediante apresentação de evidências da existência de rotura na rede predial, são aplicados ao consumo apurado, de acordo com as regras do artigo 48.º do presente regulamento, os preços dos escalões tarifários respetivos, definidos para o serviço de abastecimento e ao volume remanescente, que se presume imputável à rutura, o preço do 1.º escalão.
4. No caso de comprovada rotura, o volume de água perdida e não recolhida pela rede de saneamento, estimada nos termos do n.º anterior, não é considerado para efeitos de faturação do serviço de saneamento e de gestão de resíduos urbanos, quando indexados ao consumo de água.

Secção IX - Serviço de Incêndios

Artigo 38.º - Hidrantes

1. Na rede de distribuição pública de água é prevista a existência de hidrantes que garantam uma cobertura efetiva do serviço de incêndios.
2. A responsabilidade pela manutenção dos ramais de ligação dos hidrantes, ainda que instalados nas fachadas dos edifícios, é do Município de Montalegre.
3. As bocas-de-incêndio instaladas nas fachadas dos edifícios devem ser progressivamente substituídas por marcos de água instalados na via pública e ligados diretamente à rede pública.



MUNICÍPIO DE MONTALEGRE
CÂMARA MUNICIPAL

DIVISÃO DE AMBIENTE E SERVIÇOS URBANOS
NIPC: 506 149 811

Artigo 39.º - Manobras de Válvulas de Corte e Outros Dispositivos

A manobra de válvulas de corte e dispositivos de tomada de água para serviço de incêndios é exclusivamente realizada por pessoal da Entidade Gestora, dos bombeiros ou da Proteção Civil.

Artigo 40.º - Redes de Incêndios Particulares

1. Nas instalações existentes no interior dos prédios destinadas exclusivamente ao serviço de proteção contra incêndios, a água consumida é objeto de medição ou estimativa para efeitos de avaliação do balanço hídrico dos sistemas.
2. O fornecimento de água para essas instalações, a partir de um ramal de ligação de água, exclusivo ou não, para o efeito, é comandado por uma válvula de corte selada e localizada, de acordo com as instruções do Município de Montalegre.

**Artigo 41.º - Utilização dos Dispositivos de Combate a Incêndio Instalados nas
Redes de Distribuição Predial**

1. Os dispositivos de combate a incêndio instalados nas redes de distribuição predial só podem ser utilizados em caso de incêndio, devendo o Município de Montalegre ser formalmente informado pelos utilizadores finais nas 48 horas seguintes ao sinistro.
2. Caso não seja dado cumprimento ao estabelecido no número anterior, a faturação da água consumida é associada ao contrato estabelecido para os usos do condomínio.

Secção X - Instrumentos de Medição

Artigo 42.º - Medição por Contadores

1. Deve existir um contador destinado à medição do consumo de água em cada local de consumo, incluindo as partes comuns dos condomínios quando nelas existam dispositivos de utilização, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 43.º.
2. A água fornecida através de fontanários ligados à rede pública de abastecimento de água é igualmente objeto de medição.



MUNICÍPIO DE MONTALEGRE CÂMARA MUNICIPAL

DIVISÃO DE AMBIENTE E SERVIÇOS URBANOS
NIPC: 506 149 811

3. Os contadores são da propriedade do Município de Montalegre, que é responsável pela respetiva instalação, manutenção e substituição.
4. Os custos com a instalação, a manutenção e a substituição dos contadores não são objeto de faturação autónoma aos utilizadores.

Artigo 43.º Tipo de Contadores

1. Os contadores a empregar na medição da água fornecida a cada prédio ou fração são do tipo autorizado por lei e obedecem às respetivas especificações regulamentares.
2. O diâmetro nominal e/ou a classe metrológica dos contadores são fixados pela Entidade Gestora, tendo em conta:
 - a) O caudal de cálculo previsto na rede de distribuição predial;
 - b) A pressão de serviço máxima admissível;
 - c) A perda de carga.
3. Sem prejuízo do disposto nos números 1 e 2 do presente artigo, para utilizadores não-domésticos podem ser fixados pela Entidade Gestora diâmetros nominais de contadores tendo por base o perfil de consumo do utilizador.
4. Em prédios em propriedade horizontal são instalados instrumentos de medição em número e com o diâmetro estritamente necessários aos consumos nas zonas comuns ou, em alternativa e por opção da Entidade Gestora, nomeadamente quando existir reservatório predial, podem ser instalados contadores totalizadores, sendo nesse caso aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 61.º.
5. Os contadores podem ter associados equipamentos e/ou sistemas tecnológicos que permitam à Entidade Gestora a medição dos níveis de utilização por telecontagem.
6. Nenhum contador pode ser instalado e mantido em serviço sem a verificação metrológica prevista na legislação em vigor.

Artigo 44.º Localização e Instalação das Caixas dos Contadores

1. As caixas dos contadores obedecem às dimensões e especificações definidas pelo Município de Montalegre e são obrigatoriamente instaladas em locais de fácil acesso ao pessoal do Município de



MUNICÍPIO DE MONTALEGRE CÂMARA MUNICIPAL

DIVISÃO DE AMBIENTE E SERVIÇOS URBANOS
NIPC: 506 149 811

Montalegre, de modo a permitir um trabalho regular de substituição ou reparação no local e que a sua visita e leitura se possam fazer em boas condições.

2. As caixas dos contadores a instalar deverão possuir as seguintes dimensões interiores livres mínimas:

- a) Largura - 47,5 cm
- b) Altura - 37,5 cm
- c) Profundidade - 16 cm

3. Nos edifícios confinantes com a via ou espaços públicos, as caixas dos contadores devem localizar-se no seu interior, na zona de entrada ou em zonas comuns, consoante nele haja um ou mais utilizadores.

4. Nos edifícios com logradouros privados, as caixas dos contadores devem localizar-se no logradouro, junto à zona de entrada contígua com a via pública e com possibilidade de leitura pelo exterior.

5. Não pode ser imposta pelo Município de Montalegre aos utilizadores a contratação dos seus serviços para a construção e a instalação de caixas ou nichos destinados à colocação de instrumento de medição, sem prejuízo da possibilidade do Município de Montalegre fixar um prazo para a execução de tais obras.

Artigo 45.º - Verificação Metrológica e Substituição

1. O Município de Montalegre procede à verificação periódica dos contadores nos termos da legislação em vigor.

2. A Entidade Gestora procede, sempre que o julgar conveniente, à verificação extraordinária do contador.

3. O utilizador pode solicitar a verificação extraordinária do contador em instalações de ensaio devidamente credenciadas, tendo direito a receber cópia do respetivo boletim de ensaio.



MUNICÍPIO DE MONTALEGRE CÂMARA MUNICIPAL

DIVISÃO DE AMBIENTE E SERVIÇOS URBANOS
NIPC: 506 149 811

4. O Município de Montalegre procede à substituição dos contadores no termo de vida útil destes ou sempre que tenha conhecimento de qualquer anomalia, por razões de exploração e controlo metrológico.
5. No caso de ser necessária a substituição de contadores por motivos de anomalia, exploração e controlo metrológico, a Entidade Gestora avisa o utilizador da data e do período previsível para a deslocação, que não ultrapasse as duas horas.
6. Na data da substituição é entregue ao utilizador um documento de onde constem as leituras dos valores registados pelo contador substituído e pelo contador que, a partir desse momento, passa a registar o consumo de água.
7. O Município de Montalegre é responsável pelos custos incorridos com a substituição ou reparação dos contadores por anomalia não imputável ao utilizador.

Artigo 46.º - Responsabilidade pelo Contador

1. O contador fica à guarda e fiscalização imediata do utilizador, o qual deve comunicar ao Município de Montalegre todas as anomalias que verificar, nomeadamente não fornecimento de água, fornecimento sem contagem, contagem deficiente, rotura e deficiências na selagem, entre outros.
2. O utilizador responde por eventuais danos, ou destruição total ou parcial do contador, com exceção do eventual desgaste resultante da normal utilização ou nas situações em que o dano, a deterioração ou perda do contador não seja da responsabilidade do utilizador, que deve ser comunicada no imediato ao Município de Montalegre.
3. Para além da responsabilidade criminal que daí resultar, o utilizador responde ainda pelos prejuízos causados em consequência do emprego de qualquer meio capaz de interferir com o funcionamento ou marcação do contador, salvo se provar que aqueles prejuízos não lhe são imputáveis.



MUNICÍPIO DE MONTALEGRE CÂMARA MUNICIPAL

DIVISÃO DE AMBIENTE E SERVIÇOS URBANOS
NIPC: 506 149 811

Artigo 47.º - Leituras

1. Os valores lidos devem ser arredondados à unidade para o número inteiro imediatamente anterior ao volume efetivamente medido.
2. As leituras dos contadores são efetuadas com uma frequência mínima de duas vezes por ano e com um distanciamento máximo entre duas leituras consecutivas de oito meses.
3. O utilizador deve facultar o acesso ao Município de Montalegre ao contador, com a periodicidade a que se refere o n.º 2, quando este se encontre localizado no interior do prédio servido.
4. Sempre que, por indisponibilidade do utilizador, se revele por duas vezes impossível o acesso ao contador por parte do Município de Montalegre, esta avisa o utilizador, com uma antecedência mínima de dez dias, através de carta registada ou meio equivalente, da data e intervalo horário, com amplitude máxima de duas horas, de terceira deslocação a fazer para o efeito, assim como da cominação da suspensão do fornecimento no caso de não ser possível a leitura.
5. O Município de Montalegre disponibiliza aos utilizadores meios alternativos, tais como, presencialmente nos serviços municipais, por telefone, para a comunicação de leituras, nomeadamente as quais são consideradas para efeitos de faturação sempre que realizadas nas datas para o efeito indicadas nas faturas anteriores.

Artigo 48.º - Avaliação dos Consumos

Nos períodos em que não haja leitura válida, o consumo é estimado:

- a) Em função do consumo médio apurado entre as duas últimas leituras reais efetuadas pela Entidade Gestora;
- b) Em função do consumo médio de utilizadores com características similares no âmbito do território municipal verificado no ano anterior, na ausência de qualquer leitura subsequente à instalação do contador.



MUNICÍPIO DE MONTALEGRE
CÂMARA MUNICIPAL

DIVISÃO DE AMBIENTE E SERVIÇOS URBANOS
NIPC: 506 149 811

Secção XI - Contrato Com o Utilizador

Artigo 49.º - Contrato de Fornecimento

1. A prestação do serviço público de abastecimento de água é objeto de contrato de fornecimento celebrado entre o Município de Montalegre e os utilizadores que disponham de título válido para a ocupação do imóvel.
2. O contrato de fornecimento de água é elaborado em impresso de modelo próprio da Entidade Gestora e instruído em conformidade com as disposições legais em vigor à data da sua celebração, no que respeita, nomeadamente, aos direitos dos utilizadores e à inscrição de cláusulas gerais contratuais.
3. No momento da celebração do contrato de fornecimento é entregue ao utilizador uma cópia do mesmo.
4. Os proprietários dos prédios ligados à rede pública, sempre que o contrato de fornecimento não esteja em seu nome, devem solicitar aos respetivos ocupantes que permitam o acesso da Entidade Gestora para a retirada do contador, caso ainda não o tenham facultado e a Entidade Gestora tenha denunciado o contrato nos termos previstos no artigo 54.º.
5. Sempre que haja alteração do utilizador efetivo do serviço de abastecimento de água, o novo utilizador, que disponha de título válido para ocupação do local de consumo, deve solicitar a celebração de contrato de fornecimento antes que se registem novos consumos, sob pena da interrupção de fornecimento de água, salvo se o titular do contrato autorizar expressamente tal situação.
6. Se o último titular ativo do contrato e o requerente de novo contrato coincidirem na mesma pessoa, aplica-se o regime da suspensão e reinício do contrato a pedido do utilizador previsto no artigo 53.º.
7. Não pode ser recusada a celebração de contrato de fornecimento com base na existência de dívidas emergentes de:



MUNICÍPIO DE MONTALEGRE CÂMARA MUNICIPAL

DIVISÃO DE AMBIENTE E SERVIÇOS URBANOS
NIPC: 506 149 811

- a) Contrato distinto com outro utilizador que tenha anteriormente ocupado o mesmo imóvel, salvo quando seja manifesto que a alteração do titular do contrato visa o não pagamento do débito;
- b) Contrato com o mesmo utilizador referente a imóvel distinto.

Artigo 50.º - Contratos Especiais

1. São objeto de contratos especiais os serviços de fornecimento de água que, devido ao seu elevado impacto nas redes de distribuição, devam ter um tratamento específico, designadamente, hospitais, escolas, quartéis, complexos industriais e comerciais e grandes conjuntos imobiliários.
2. Podem ainda ser definidas condições especiais para os fornecimentos temporários ou sazonais de água nas seguintes situações:
 - a) Obras e/ou estaleiro de obras;
 - b) Zonas destinadas à concentração temporária de população, nomeadamente comunidades nómadas, e atividades com carácter temporário, tais como feiras, festivais de música ou outros e exposições.
3. A Entidade Gestora admite a contratação do serviço em situações especiais, como as a seguir enunciadas, e de forma transitória:
 - a) Litígios entre os titulares de direito à celebração do contrato, desde que, por fundadas razões sociais, mereça tutela a posição do possuidor;
 - b) Na fase prévia à obtenção de documentos administrativos necessários à celebração do contrato.
4. Na definição das condições especiais deve ser acautelado tanto o interesse da generalidade dos utilizadores como o justo equilíbrio da exploração do sistema de abastecimento de água, a nível de qualidade e quantidade.

Artigo 51.º - Domicílio Convencionado

1. O utilizador considera-se domiciliado na morada por si fornecida no contrato para efeito de receção de toda a correspondência relativa à prestação do serviço.



MUNICÍPIO DE MONTALEGRE CÂMARA MUNICIPAL

DIVISÃO DE AMBIENTE E SERVIÇOS URBANOS
NIPC: 506 149 811

2. Qualquer alteração do domicílio convencionado tem de ser comunicada pelo utilizador à Entidade Gestora, produzindo efeitos no prazo de 30 dias após aquela comunicação.

Artigo 52.º - Vigência dos Contratos

1. O contrato de abastecimento de água produz os seus efeitos a partir da data do início de fornecimento, o qual deve ocorrer no prazo máximo de cinco dias úteis contados da solicitação do contrato, com ressalva das situações de força maior.
2. A cessação do contrato de fornecimento de água ocorre por denúncia, nos termos do artigo 54.º, ou caducidade, nos termos do artigo 55.º.
3. Os contratos de fornecimento de água referidos na alínea a) n.º 2 do artigo 50.º são celebrados com o construtor ou com o dono da obra a título precário e caducam com a verificação do termo do prazo, ou suas prorrogações, fixado no respetivo alvará de licença ou autorização.

Artigo 53.º - Suspensão e Reinício do Contrato

1. Os utilizadores podem solicitar, por escrito e com uma antecedência mínima de 10 dias úteis, a suspensão do serviço de abastecimento de água, por motivo de desocupação temporária do imóvel.
2. A suspensão do fornecimento prevista no número anterior depende do pagamento da respetiva tarifa, nos termos da alínea f) do n.º 3 do artigo 59.º, e implica o acerto da faturação emitida até à data da suspensão tendo ainda por efeito a suspensão do contrato e da faturação e cobrança das tarifas associadas à normal prestação do serviço a partir da data da suspensão.
3. O serviço é retomado no prazo máximo de 5 dias contados da apresentação do pedido pelo utilizador nesse sentido, sendo a tarifa de reinício do fornecimento de água, prevista no tarifário em vigor, incluída na primeira fatura subsequente.

Artigo 54.º - Denúncia

1. Os utilizadores podem denunciar a todo o tempo os contratos de fornecimento que tenham celebrado por motivo de desocupação do local de consumo, desde que o comuniquem



MUNICÍPIO DE MONTALEGRE CÂMARA MUNICIPAL

DIVISÃO DE AMBIENTE E SERVIÇOS URBANOS
NIPC: 506 149 811

formalmente ao Município de Montalegre e facultem nova morada ou endereço eletrónico para o envio da última fatura.

2. Nos 15 dias subsequentes à comunicação referenciada no número anterior, os utilizadores devem facultar o acesso ao contador instalado para leitura, produzindo a denúncia efeitos a partir dessa data.

3. Não sendo possível a leitura mencionada no número anterior por motivo imputável ao utilizador, este continua responsável pelos encargos entretanto decorrentes.

4. Na sequência da interrupção do serviço por mora no pagamento, a Entidade Gestora denuncia o contrato caso o utilizador não proceda ao pagamento em dívida com vista ao restabelecimento do serviço no prazo de dois meses.

Artigo 55.º - Caducidade

1. Nos contratos celebrados com base em títulos sujeitos a termo, a caducidade opera no termo do prazo respetivo.

2. Os contratos referidos no n.º 2 do artigo 50.º podem não caducar no termo do respetivo prazo, desde que o utilizador prove que se mantêm os pressupostos que levaram à sua celebração.

3. A caducidade tem como consequência a retirada imediata dos respetivos contadores e o corte do abastecimento de água.

Artigo 56.º - Caução

1. O Município de Montalegre pode exigir a prestação de uma caução para garantia do pagamento do consumo de água nas seguintes situações:

a) No momento da celebração do contrato de fornecimento de água, desde que o utilizador não seja considerado como consumidor na aceção da alínea h) do Artigo 6.º;

b) No momento do restabelecimento de fornecimento, na sequência de interrupção decorrente de mora no pagamento e, no caso de consumidores, desde que estes não optem pela transferência bancária como forma de pagamento dos serviços.



MUNICÍPIO DE MONTALEGRE CÂMARA MUNICIPAL

DIVISÃO DE AMBIENTE E SERVIÇOS URBANOS
NIPC: 506 149 811

2. A caução referida no número anterior é prestada por depósito em dinheiro, cheque ou transferência eletrónica ou através de garantia bancária ou seguro-caução, e o seu valor é calculado da seguinte forma:

a) Para os consumidores domésticos é igual a quatro vezes o encargo com o consumo médio mensal dos últimos 12 meses, nos termos fixados pelo despacho n.º 4186/2000, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 22 de fevereiro de 2000;

b) Para os restantes utilizadores, duas vezes o encargo com o consumo médio mensal dos últimos 12 meses.

3. Para as instituições sem fins lucrativos, desde que registadas nas suas próprias designações e sejam titulares da instalação, o valor da caução é calculado como se de uso doméstico se tratasse.

4. O utilizador que preste caução tem direito ao respetivo recibo.

Artigo 57.º - Restituição da Caução

1. Findo o contrato de fornecimento a caução prestada é restituída ao utilizador, nos termos da legislação vigente, deduzida dos montantes eventualmente em dívida.

2. Sempre que o consumidor, que tenha prestado caução nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo anterior, opte posteriormente pela transferência bancária como forma de pagamento, tem direito à imediata restituição da caução prestada.

3. A quantia a restituir será atualizada em relação à data da sua última alteração, com base no índice anual de preços ao consumidor, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.

Secção XII - Estrutura Tarifária e Faturação de Serviços

Artigo 58.º - Incidência

1. Estão sujeitos às tarifas relativas ao serviço de abastecimento de água todos os utilizadores finais que disponham de contrato, sendo as tarifas devidas a partir da data do início da respetiva vigência.



MUNICÍPIO DE MONTALEGRE
CÂMARA MUNICIPAL

DIVISÃO DE AMBIENTE E SERVIÇOS URBANOS
NIPC: 506 149 811

2. Para efeitos da determinação das tarifas fixas e variáveis, os utilizadores são classificados como domésticos ou não domésticos.

Artigo 59.º - Estrutura Tarifária

1. Pela prestação do serviço de abastecimento de água são faturadas aos utilizadores:
 - a) A tarifa fixa de abastecimento de água, devida em função do intervalo temporal objeto de faturação e expressa em euros por cada trinta dias;
 - b) A tarifa variável de abastecimento de água, devida em função do volume de água fornecido durante o período objeto de faturação, sendo diferenciada de forma progressiva de acordo com escalões de consumo para os utilizadores domésticos, expressos em m³ de água por cada trinta dias;
 - c) O montante correspondente à repercussão do encargo suportado pela entidade gestora relativo à taxa de recursos hídricos, nos termos do Decreto-lei n.º 97/2008, de 11 de junho e do Despacho n.º 484/2009, do Ministro do Ambiente, do Ordenamento e do Desenvolvimento Regional, publicado na 2.ª Série do Diário da República, de 9 de janeiro.
2. As tarifas previstas no número anterior, englobam a prestação dos seguintes serviços:
 - a) Execução, manutenção e renovação de ramais, incluindo a ligação do sistema público ao sistema predial, com a ressalva prevista no artigo 62.º;
 - b) Fornecimento de água;
 - c) Celebração ou alteração de contrato de fornecimento de água;
 - d) Disponibilização e instalação de contador individual;
 - e) Disponibilização e instalação de contador totalizador por iniciativa da Entidade Gestora;
 - f) Leituras periódicas programadas e verificação periódica do contador;
 - g) Reparação ou substituição de contador, torneira de segurança ou de válvula de corte, salvo se por motivo imputável ao utilizador.
3. Para além das tarifas do serviço de abastecimento de água referidas no n.º 1, são cobradas, pela Entidade Gestora, tarifas como contrapartida dos seguintes serviços auxiliares:



MUNICÍPIO DE MONTALEGRE CÂMARA MUNICIPAL

DIVISÃO DE AMBIENTE E SERVIÇOS URBANOS
NIPC: 506 149 811

- a) Análise de projetos de instalações prediais e domiciliárias de abastecimento;
 - b) Análise dos projetos dos sistemas públicos de abastecimento integrados em operações de loteamento;
 - c) Execução de ramais de ligação nas situações previstas no artigo 62.º;
 - d) Realização de vistorias aos sistemas prediais a pedido dos utilizadores;
 - e) Suspensão e reinício da ligação do serviço por incumprimento do utilizador;
 - f) Suspensão e reinício da ligação do serviço a pedido do utilizador;
 - g) Leitura extraordinária de consumos de água;
 - h) Verificação extraordinária de contador a pedido do utilizador, salvo quando se comprove a respetiva avaria por motivo não imputável ao utilizador;
 - i) Ligação temporária ao sistema público, designadamente para abastecimento a estaleiros e obras e zonas de concentração populacional temporária;
 - j) Informação sobre o sistema público de abastecimento em plantas de localização;
 - k) Fornecimento de água em auto-tanques, salvo quando justificado por interrupções de fornecimento, designadamente em situações em que esteja em risco a saúde pública.
4. Nos casos em que haja emissão do aviso de suspensão do serviço por incumprimento do utilizador e este proceda ao pagamento dos valores em dívida antes que a mesma ocorra, não há lugar à cobrança da tarifa prevista na alínea e) do número anterior.

Artigo 60.º - Tarifa Fixa

1. Aos utilizadores finais domésticos cujo contador possua diâmetro nominal igual ou inferior a 25 mm aplica-se a tarifa fixa única, expressa em euros por cada 30 dias.
2. Aos utilizadores finais domésticos cujo contador possua diâmetro nominal superior a 25 mm aplica-se a tarifa fixa prevista para os utilizadores não-domésticos.
3. Existindo consumos nas partes comuns de prédios em propriedade horizontal e sendo os mesmos medidos por um contador totalizador, é devida pelo condomínio uma tarifa fixa cujo valor



MUNICÍPIO DE MONTALEGRE
CÂMARA MUNICIPAL

DIVISÃO DE AMBIENTE E SERVIÇOS URBANOS
NIPC: 506 149 811

é determinado em função do calibre do contador diferencial que seria necessário para medir aqueles consumos.

4. Não é devida tarifa fixa se não existirem dispositivos de utilização nas partes comuns associados aos contadores totalizadores.

5. A tarifa fixa faturada aos utilizadores finais não domésticos é diferenciada de forma progressiva em função do diâmetro nominal do contador instalado:

- a) 1.º nível: até 20 mm;
- b) 2.º nível: superior a 20 até 30 mm;
- c) 3.º nível: superior a 30 até 50 mm;
- d) 4.º nível: superior a 50 até 100 mm;
- e) 5.º nível: superior a 100 até 300 mm.
- f) 6.º nível: superior a 300mm, com progressão de 100mm em 100mm.

6. A tarifa fixa será cobrada a todos os consumidores e a todos os proprietários de prédios ou frações que disponham da ligação aos sistemas.

Artigo 61.º - Tarifa Variável

1. A tarifa variável do serviço aplicável aos utilizadores domésticos é calculada em função dos seguintes escalões de consumo, expressos em m³ de água por cada 30 dias:

- a) 1.º escalão: até 5 m³;
- b) 2.º escalão: superior a 5 m³ até 15 m³;
- c) 3.º escalão: superior a 15 m³ até 25 m³;
- d) 4.º escalão: superior a 25 m³.

2. O valor final da componente variável do serviço devida pelo utilizador doméstico é calculado pela soma das parcelas correspondentes a cada escalão.

3. A tarifa variável aplicável aos contadores totalizadores é calculada em função da diferença entre o consumo nele registado e o somatório dos contadores que lhe estão indexados.



MUNICÍPIO DE MONTALEGRE CÂMARA MUNICIPAL

DIVISÃO DE AMBIENTE E SERVIÇOS URBANOS
NIPC: 506 149 811

4. A tarifa variável do serviço de abastecimento aplicável a utilizadores não domésticos é de valor igual ao 3.º escalão da tarifa variável do serviço aplicável aos utilizadores domésticos.

5. O fornecimento de água centralizado para aquecimento de águas sanitárias em sistemas prediais, através de energias renováveis, que não seja objeto de medição individual a cada fração, é globalmente faturado ao condomínio ao valor do 2.º escalão da tarifa variável do serviço prevista para os utilizadores domésticos.

Artigo 62.º - Execução de Ramais de Ligação

1. A construção de ramais de ligação superiores a 20 metros está sujeita a uma avaliação da viabilidade técnica e económica pela Entidade Gestora.

2. Se daquela avaliação resultar que existe viabilidade, os ramais de ligação instalados pela Entidade Gestora apenas são faturados aos utilizadores no que respeita à extensão superior à distância referida no número anterior.

3. A tarifa de ramal acima de 20 metros pode ainda ser aplicada no caso de:

- a) Alteração de ramais de ligação por alteração das condições de prestação do serviço de abastecimento, por exigências do utilizador;
- b) Construção de segundo ramal para o mesmo utilizador.

Artigo 63.º - Contador Para Usos de Água Que Não Geram Águas Residuais

1. Os utilizadores finais podem requerer a instalação de um segundo contador para usos que não dêem origem a águas residuais recolhidas pelo sistema público de saneamento.

2. No caso de utilizadores domésticos, aos consumos do segundo contador são aplicadas as tarifas variáveis de abastecimento previstas para os utilizadores não domésticos.

3. No caso de utilizadores que disponham de um segundo contador, a tarifa fixa é determinada em função do diâmetro virtual, calculado através da raiz quadrada dos somatórios do quadrado dos diâmetros nominais dos contadores instalados.



MUNICÍPIO DE MONTALEGRE CÂMARA MUNICIPAL

DIVISÃO DE AMBIENTE E SERVIÇOS URBANOS
NIPC: 506 149 811

4. O consumo do segundo contador não é elegível para o cômputo das tarifas de saneamento de águas residuais e resíduos urbanos, quando exista tal indexação.

Artigo 64.º - Água para Combate a Incêndios

1. Não são aplicadas tarifas fixas no que respeita ao serviço de fornecimento de água destinada ao combate direto a incêndios.
2. O abastecimento de água destinada ao combate direto a incêndios deve ser objeto de medição, ou, não sendo possível, de estimativa, para efeitos de avaliação do balanço hídrico dos sistemas de abastecimento.
3. A água medida nos contadores associados ao combate a incêndios é objeto de aplicação da tarifa variável aplicável aos utilizadores não domésticos, nas situações em que não exista a comunicação prevista no n.º 2 do artigo 41.º.

Artigo 65.º - Tarifários Especiais

1. Os utilizadores podem beneficiar da aplicação de tarifários especiais nas seguintes situações:
 - a) Utilizadores domésticos:
 - i) Tarifário social, aplicável aos beneficiários do RSI, pensão social de velhice ou invalidez cujo rendimento per capita do agregado familiar seja igual ou inferior ao valor da pensão social, a consumidores cujo rendimento per capita do agregado familiar seja igual ou inferior a 50% do valor do salário mínimo nacional e a utilizadores finais cujo agregado familiar possua rendimento bruto englobável para efeitos de Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares (IRS) que não ultrapasse duas vezes o valor do salário mínimo nacional, o qual não deve exceder o dobro do valor da retribuição mínima mensal garantida;
 - ii) Tarifário familiar, aplicável aos utilizadores domésticos finais cuja composição do agregado familiar ultrapasse quatro elementos;
 - b) Utilizadores não domésticos:



MUNICÍPIO DE MONTALEGRE CÂMARA MUNICIPAL

DIVISÃO DE AMBIENTE E SERVIÇOS URBANOS
NIPC: 506 149 811

- i) Tarifário social, aplicável a instituições particulares de solidariedade social, organizações não-governamentais sem fim lucrativo ou outras entidades de reconhecida utilidade pública cuja ação social o justifique, legalmente constituídas.
2. O tarifário social para utilizadores domésticos consiste:
- a) Nas tarifas fixas - redução em 50% face aos valores aplicados aos utilizadores domésticos;
 - b) Na tarifa variável do primeiro escalão é alargado em 5 m³.
3. O tarifário familiar consiste:
- a) Nas tarifas fixas redução em 50% face aos valores aplicados aos utilizadores domésticos;
 - b) Na tarifa variável alargamento dos escalões de consumo em 3m³ por cada membro do agregado familiar, acima dos quatro elementos.
4. O tarifário social para utilizadores não domésticos consiste:
- a) Na aplicação da tarifa fixa aplicada aos utilizadores domésticos;
 - b) Na aplicação da tarifa variável igual ao cobrado no segundo escalão dos consumidores domésticos.
5. Os beneficiários previstos na alínea a) do n.º 1 do presente artigo ficam isentos do pagamento da tarifa de execução do ramal de ligação ao sistema de abastecimento de água acima de 20m.

Artigo 66.º - Acesso aos Tarifários Especiais

1. Para beneficiar da aplicação do tarifário especial os utilizadores finais domésticos devem ser entregues à Entidade Gestora os documentos que se apliquem a cada caso, nomeadamente:
- a) Cópia da declaração ou nota de liquidação do IRS;
 - b) Cópia de declaração comprovativo de valores de pensões de velhice ou invalidez;
 - c) Fornecimento de todos os meios probatórios que sejam solicitados no âmbito da instrução do processo, nomeadamente ao nível da avaliação da situação patrimonial, financeira e económica do requerente e dos membros do seu agregado;
2. A atribuição dos apoios depende da satisfação das seguintes condições:
- a) Residência na área do município há, pelo menos, um ano;



MUNICÍPIO DE MONTALEGRE
CÂMARA MUNICIPAL

DIVISÃO DE AMBIENTE E SERVIÇOS URBANOS
NIPC: 506 149 811

- b) Rendimento "per capita" inferior a 50% do salário mínimo nacional, fixado para o ano em que o apoio é solicitado;
3. Serão consideradas, exceccionalmente, situações com rendimentos superiores até 20% do previsto na alínea b) do número anterior, desde que se verifiquem casos de despesas avultadas de saúde ou outras, devidamente comprovadas, ou se a cargo do agregado familiar houver inválido ou deficiente que implique para o mesmo um acentuado esforço financeiro.
4. O objeto de apoio não pode ter benefícios de outros organismos ou instituições para o mesmo fim.
5. A aplicação da tarifa social depende de decisão do Município de Montalegre e com relatórios da divisão respetiva.
6. Os utilizadores finais não domésticos que desejem beneficiar da aplicação do tarifário social devem entregar uma cópia dos estatutos.
7. A aplicação dos tarifários especiais tem a duração de três anos, findo o qual deve ser renovada a prova referida nos números anteriores, para o que a Entidade Gestora notifica o utilizador com a antecedência mínima de 30 dias.
8. O cálculo do rendimento "per capita" mensal do agregado familiar é realizado de acordo com a aplicação da seguinte fórmula:

$$R = \frac{\left(\frac{RAB}{12}\right) - D}{N}$$

Sendo que,

R = Rendimento "per capita"

RAB = Rendimento anual bruto do próprio ou do agregado familiar

D = Despesas com empréstimos para habitação ou renda de casa

N= N° de elementos do agregado familiar



MUNICÍPIO DE MONTALEGRE CÂMARA MUNICIPAL

DIVISÃO DE AMBIENTE E SERVIÇOS URBANOS
NIPC: 506 149 811

Artigo 67.º - Aprovação dos Tarifários

1. O tarifário do serviço de abastecimento de água é aprovado pela câmara municipal até ao termo do mês de novembro do ano civil anterior àquele a que respeite.
2. O tarifário é aplicado aos volumes de água fornecida a partir de 1 de janeiro de cada ano.
3. O tarifário é disponibilizado nos locais de afixação habitualmente utilizados pelo município, nos serviços de atendimento e ainda no respetivo sítio na internet até ao dia 15 de dezembro do ano civil anterior àquele a que respeite.
4. A informação sobre a alteração do tarifário a que se referem os números anteriores, a qual tem que ser comunicada aos utilizadores antes da respetiva entrada em vigor, acompanha a primeira fatura subsequente à sua aprovação.

Secção XIII - Faturação

Artigo 68.º - Periodicidade e Requisitos da Faturação

1. A periodicidade das faturas é mensal.
2. As faturas emitidas discriminam os serviços prestados e as correspondentes tarifas, podendo ser baseadas em leituras reais ou em estimativas de consumo, nos termos previstos no artigo 47.º e no artigo 48.º, bem como as taxas legalmente exigíveis, devendo incluir, no mínimo, informação sobre:
 - a) Valor unitário da componente fixa do preço do serviço de abastecimento devida à entidade gestora e valor resultante da sua aplicação ao período de prestação do serviço identificado que está a ser objeto;
 - b) Indicação do método de aferição do volume de água consumida, designadamente, medição, comunicação de leitura ou estimativa da entidade gestora;
 - c) Quantidade de água consumida, repartida por escalões de consumo, quando aplicável;
 - d) Valores unitários da componente variável do preço do serviço de abastecimento aplicável;



MUNICÍPIO DE MONTALEGRE
CÂMARA MUNICIPAL

DIVISÃO DE AMBIENTE E SERVIÇOS URBANOS
NIPC: 506 149 811

- e) Valores da componente variável resultante da sua aplicação aos consumos realizados em cada escalão, discriminando eventuais acertos face a volumes ou valores já faturados;
- f) Preços aplicados a eventuais serviços auxiliares do serviço de abastecimento que tenham sido prestados;
- g) Informação, em caixa autónoma, relativa ao custo médio dos serviços prestados pela entidade gestora do serviço “em alta”.

Artigo 69.º - Prazo, Forma e Local de Pagamento

1. O pagamento da fatura relativa ao serviço de abastecimento de água emitida pela Entidade Gestora deve ser efetuado no prazo, na forma e nos locais nela indicados.
2. Sem prejuízo do disposto na Lei dos Serviços Públicos Essenciais quanto à antecedência de envio das faturas, o prazo para pagamento da fatura não pode ser inferior a 30 dias a contar da data da sua emissão.
3. O utilizador tem direito à quitação parcial quando pretenda efetuar o pagamento parcial da fatura e desde que estejam em causa serviços funcionalmente dissociáveis, tais como o serviço de gestão de resíduos urbanos face ao serviço de abastecimento público de água.
4. Não é admissível o pagamento parcial das faturas quando esteja em causa apenas parcelas do preço do serviço de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais, nomeadamente as tarifas fixas ou variáveis, ou o valor correspondente à repercussão da taxa de recursos hídricos associados.
5. A apresentação de reclamação escrita alegando erros de medição do consumo de água suspende o prazo de pagamento da respetiva fatura caso o utilizador solicite a verificação extraordinária do contador após ter sido informado da tarifa aplicável.
6. O atraso no pagamento, depois de ultrapassada a data limite de pagamento da fatura, permite a cobrança de juros de mora à taxa legal em vigor.
7. O atraso no pagamento da fatura superior a 15 dias, para além da data limite de pagamento, confere à Entidade Gestora o direito de proceder à suspensão do serviço do fornecimento de água



MUNICÍPIO DE MONTALEGRE CÂMARA MUNICIPAL

DIVISÃO DE AMBIENTE E SERVIÇOS URBANOS
NIPC: 506 149 811

desde que o utilizador seja notificado com uma antecedência mínima de 20 dias úteis relativamente à data em que venha a ocorrer.

8. Não pode haver suspensão do serviço de abastecimento de água, nos termos do número anterior, em consequência da falta de pagamento de um serviço funcionalmente dissociável do abastecimento de água, quando haja direito à quitação parcial nos termos do n.º 3 do presente artigo.

9. O aviso prévio de suspensão do serviço é enviado por correio registado ou outro meio equivalente, podendo o custo do registo ser imputado ao utilizador em mora.

10. O valor devido pelo aviso prévio, a que se refere o número anterior, é publicitada anualmente no tarifário.

Artigo 70.º - Pagamento em Prestações

1. As dívidas referentes a faturação dos serviços de abastecimento de água poderão ser pagas em prestações mensais e iguais, mediante requerimento, devidamente fundamentado, a dirigir ao Presidente da Câmara, no prazo máximo de 15 dias a contar da data do fim do pagamento voluntário, ficando o seu pagamento, condicionado aos seguintes valores mínimos abaixo definidos:

- a) Até 250€ - 25€,
- b) > 250€ até 500€ - 50€
- c) > 500€ até 750€ - 75€
- d) > 750€ até 1000€ - 100€
- e) > 1000€ - 150€.

2. A importância a dividir em prestações não compreende os juros de mora. Caso existam juros de mora, o deferimento do pedido ficará condicionado ao prévio pagamento desses valores.

3. O valor da prestação pode ser diminuído, por deliberação do executivo municipal, quando demonstrada a impossibilidade económica do consumidor para suportar aquelas prestações.



MUNICÍPIO DE MONTALEGRE CÂMARA MUNICIPAL

DIVISÃO DE AMBIENTE E SERVIÇOS URBANOS
NIPC: 506 149 811

4. A situação económica para o efeito do número anterior é comprovada por declaração anual de rendimentos, bem como de declaração das finanças de ausência de património e na ausência de rendimentos por declaração do Instituto da Segurança Social ou entidade congénere.
5. O deferimento ou indeferimento do pedido formulado nos termos do n.º 1, é notificado ao requerente, sendo que a primeira prestação vencer-se-á no prazo de 30 dias a contar da notificação referida, vencendo-se igualmente as seguintes em intervalos sucessivos e iguais de 30 dias.
6. A falta de pagamento de uma prestação determina o vencimento de todas as outras.
7. O deferimento ou indeferimento do pedido de pagamento em prestações é decidido pelo Presidente da Câmara Municipal, com possibilidade de delegação.

Artigo 71.º - Prescrição e Caducidade

1. O direito ao recebimento do preço pelo serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.
2. Se, por qualquer motivo, incluindo o erro do Município de Montalegre, tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo efetuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento.
3. O prazo de caducidade das dívidas relativas aos consumos reais não começa a correr enquanto a Entidade Gestora não puder realizar a leitura do contador por motivos imputáveis ao utilizador.

Artigo 72.º Arredondamento dos Valores a Pagar

1. As tarifas são aprovadas com quatro casas decimais.
2. Apenas o valor final da fatura, com IVA incluído, é objeto de arredondamento, feito aos centimos de euro em respeito pela legislação em vigor.

Artigo 73.º - Acertos de Faturação

1. Os acertos de faturação do serviço de abastecimento de água são efetuados:



MUNICÍPIO DE MONTALEGRE CÂMARA MUNICIPAL

DIVISÃO DE AMBIENTE E SERVIÇOS URBANOS
NIPC: 506 149 811

- a) Quando a Entidade Gestora proceda a uma leitura, efetuando-se o acerto relativamente ao período em que esta não se processou;
 - b) Quando se confirme, através de controlo metrológico, uma anomalia no volume de água medido.
2. Quando a fatura resulte em crédito a favor do utilizador final, o utilizador pode receber esse valor autonomamente no prazo de 30 dias, procedendo a Entidade Gestora à respetiva compensação nos períodos de faturação subsequentes caso essa opção não seja utilizada.

Secção XIV – Penalidades

Artigo 74.º - Contraordenações

1. Constitui contraordenação, nos termos do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, punível com coima de € 1.500,00 a € 3.740,00, no caso de pessoas singulares, e de € 7.500,00 a € 44.890,00, no caso de pessoas coletivas, a prática dos seguintes atos ou omissões por parte dos proprietários de edifícios abrangidos por sistemas públicos ou dos utilizadores dos serviços:
 - a) O incumprimento da obrigação de ligação dos sistemas prediais aos sistemas públicos, nos termos do disposto no Artigo 16.º;
 - b) Execução de ligações aos sistemas públicos ou alterações das existentes sem a prévia autorização da Entidade Gestora;
 - c) O uso indevido ou dano a qualquer obra ou equipamento dos sistemas públicos.
2. Constitui ainda contraordenação punível com coima de € 500,00 a € 3.000,00, no caso de pessoas singulares, e de € 2.500,00 a € 44.000,00 no caso de pessoas coletivas, a interligação de redes ou depósitos com origem em captações próprias a redes públicas de distribuição de água.
3. Constitui contraordenação, punível com coima de € 250,00 a € 1.500,00, no caso de pessoas singulares, e de € 1.250,00 a € 22.000,00, no caso de pessoas coletivas (de acordo com os limites impostos pelo n.º 2 do art.º 55.º da lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro) a prática dos seguintes atos ou



MUNICÍPIO DE MONTALEGRE CÂMARA MUNICIPAL

DIVISÃO DE AMBIENTE E SERVIÇOS URBANOS
NIPC: 506 149 811

omissões por parte dos proprietários de edifícios abrangidos por sistemas públicos ou dos utilizadores dos serviços:

- a) A permissão da ligação e abastecimento de água a terceiros, quando não autorizados pela Entidade Gestora;
- b) A alteração da instalação da caixa do contador e a violação dos selos do contador;
- c) O impedimento à fiscalização do cumprimento deste Regulamento e de outras normas vigentes que regulem o fornecimento de água por funcionários, devidamente identificados, da Entidade Gestora.
- d) A execução de ligações aos sistemas públicos sem autorização ~~sem autorização~~ do município de Montalegre;
- e) A alteração dos ramais de ligação aos sistemas públicos de distribuição e de drenagem de águas residuais;
- f) O consentimento ou a execução de canalizações interiores sem que o projeto tenha sido aprovado nos termos regulamentares ou a introdução de modificações nas canalizações já estabelecidas e aprovadas, sem prévia autorização do município de Montalegre
- g) A utilização de bocas de incêndio, marcos de água, fontanários ou bebedouros para fins diferentes dos previstos no presente regulamento, designadamente para lavagem de viaturas, rega de jardins e outros usos semelhantes, ou a provocação de derrames de águas indevidos;
- h) A modificação da posição do contador, a violação dos respetivos selos ou o consentimento para quem o faça;
- i) A transgressão das normas deste regulamento ou de outras em vigor sobre o fornecimento de água e drenagem de águas residuais por parte dos técnicos responsáveis pelas obras de instalação ou reparação de canalizações interiores;
- j) A aplicação, nessas instalações, de qualquer peça que já tenha sido usada para outro fim;
- k) A ligação dos sistemas de distribuição de água ou de drenagem de águas residuais a outros sistemas de abastecimento ou drenagem não admitidos no presente regulamento;



MUNICÍPIO DE MONTALEGRE CÂMARA MUNICIPAL

DIVISÃO DE AMBIENTE E SERVIÇOS URBANOS
NIPC: 506 149 811

- l) A introdução de qualquer modificação entre o aparelho de medição e os sistemas públicos de distribuição de água e ou de drenagem de águas residuais, ou o emprego de qualquer meio fraudulento para utilizar água da rede ou despejar águas residuais sem qualquer pagamento ao Município de Montalegre;
- m) O assentamento de uma canalização do sistema predial de drenagem de águas residuais sobre uma canalização de água potável, sem autorização do Município de Montalegre.
- n) Permissão de abastecimento de águas ou drenagem de águas residuais, através da tubagem a outro hipotético utilizador.
- o) A utilização de água do sistema público de distribuição de água fora dos limites fixados, durante o período de restrições pontualmente estabelecido pelo Município de Montalegre;
- p) A contaminação de água da rede pública por pessoas singulares e ou coletivas. A ocorrência deste facto, quando dolosa, será obrigatoriamente objeto de participação criminal.
- q) A introdução nas canalizações de águas residuais de substâncias que as possam obstruir ou danificar, como lixo, areias, cinzas, sobras de cozinha, restos de comida, restos de gasolina, óleos, gasolina, charcutarias;
- r) A rede predial de distribuição de água ligada ao respetivo sistema público não ser completamente independente de qualquer outro sistema de distribuição de água particular (poços, minas e outros);
- s) Todas as infrações a este regulamento, não previstas nas alíneas anteriores.

Artigo 75.º - Negligência

Todas as contraordenações previstas no artigo 74.º são puníveis a título de negligência sendo, neste último caso, reduzidos os limites mínimos e máximos para metade das coimas previstas nesse artigo.



MUNICÍPIO DE MONTALEGRE CÂMARA MUNICIPAL

DIVISÃO DE AMBIENTE E SERVIÇOS URBANOS
NIPC: 506 149 811

Artigo 76.º - Sanções acessórias

1. Independentemente da condenação prevista no artigo 74.º, pode ainda ser aplicada ao transgressor a sanção acessória de levantamento das canalizações quando estas se mostram instaladas em violação das normas previstas neste regulamento, no prazo, a fixar pelo Município de Montalegre, que pode variar oito a trinta dias.
2. Não sendo dado cumprimento ao disposto no número anterior dentro do prazo indicado, o Município de Montalegre pode efetuar o levantamento das canalizações ou realizar os trabalhos em causa e proceder à cobrança das despesas feitas com estes trabalhos.
3. No caso de infrações cometidas através do emprego de qualquer objeto que permita a fraude nos sistemas de distribuição de água e de drenagem de águas residuais, pode ainda ser aplicada a sanção acessória de perda do objeto em causa.
4. No caso de o infrator usufruir de qualquer benefício atribuído pelo Município de Montalegre, poderá dele ser privado.

Artigo 77.º - Responsabilidade civil e criminal

O pagamento da coima não isenta o seu infrator da responsabilidade civil por perdas e danos nem da responsabilidade pela sujeição a outras sanções, caso o ilícito constitua matéria de contraordenação relativa a regulamentação diversa da do presente regulamento, nem de procedimento criminal a que der lugar.

Artigo 78.º - Processamento das Contraordenações e Aplicação das Coimas

1. A fiscalização, a instauração e a instrução dos processos de contraordenação, assim como a aplicação coimas e sanções acessórias compete ao Município de Montalegre na qualidade de entidade gestora.
2. A determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, o grau de culpa do agente e a sua situação económica e patrimonial, considerando essencialmente os seguintes fatores:



MUNICÍPIO DE MONTALEGRE CÂMARA MUNICIPAL

DIVISÃO DE AMBIENTE E SERVIÇOS URBANOS
NIPC: 506 149 811

- a) O perigo que envolva para as pessoas, a saúde pública, o ambiente e o património público ou privado;
 - b) O benefício económico obtido pelo agente com a prática da contraordenação, devendo, sempre que possível, exceder esse benefício.
3. Na graduação das coimas atende-se ainda ao tempo durante o qual se manteve a situação de infração, se for continuada.

Artigo 79.º - Produto das Coimas

O produto das coimas aplicadas reverte integralmente para o Município de Montalegre.

Secção XV – Reclamações

Artigo 80.º - Direito de Reclamar

1. Aos utilizadores assiste o direito de reclamar, por qualquer meio, perante a Entidade Gestora, contra qualquer ato ou omissão desta ou dos respetivos serviços ou agentes, que tenham lesado os seus direitos ou interesses legítimos legalmente protegidos.
2. A Entidade Gestora disponibiliza o livro de reclamações em todos os serviços de atendimento ao público, bem como o acesso à Plataforma Digital, no sítio da internet, de forma visível e destacada onde o utilizador pode apresentar reclamações em formato eletrónico, nos termos do disposto no Decreto-lei n.º 156/2005, de 15 de setembro.
3. Para além do livro de reclamações, a Entidade Gestora disponibiliza mecanismos alternativos para a apresentação de reclamações que não impliquem a deslocação do utilizador às instalações da mesma, designadamente a via postal ou envio de email para município@cm-montalegre.pt.
4. A reclamação é apreciada pela Entidade Gestora no prazo de 22 dias úteis, notificando o utilizador do teor da sua decisão e respetiva fundamentação, salvo no que respeita às reclamações previstas no n.º 2 para as quais o prazo de resposta é de 15 dias úteis.



MUNICÍPIO DE MONTALEGRE CÂMARA MUNICIPAL

DIVISÃO DE AMBIENTE E SERVIÇOS URBANOS
NIPC: 506 149 811

5. A reclamação não tem efeito suspensivo, exceto na situação prevista no n.º 5 do artigo 69.º do presente Regulamento.

Artigo 81.º - Resolução Alternativa de Litígios

1. Os litígios de consumo no âmbito dos presentes serviços estão sujeitos a arbitragem necessária quando, por opção expressa dos utentes que sejam pessoas singulares, sejam submetidos à apreciação do tribunal arbitral dos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, os utilizadores podem submeter a questão objeto de litígio ao CIAB – Centro de Informação, Mediação e Arbitragem de Consumo (Tribunal Arbitral) (R. D. Afonso Henriques, n.º 1, 4700-030 Braga, telefone 253 617 605, geral@ciab.pt e Av. Rocha Paris, n.º 103 (Edifício Vila Rosa), 4900-394 Viana do Castelo, telefone 258 806 267, ciab.viana@cm-viana-castelo.pt).
3. Os utilizadores podem ainda recorrer aos serviços de conciliação e mediação das entidades de resolução alternativa de litígios.
4. Quando as partes, em causa de litígio resultante dos presentes serviços, optem por recorrer a mecanismos de resolução extrajudicial de conflitos, suspendem-se, no seu decurso, os prazos previstos nos n.ºs 1 e 4 do artigo 10.º da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, na redação em vigor.

Artigo 82.º - Inspeção aos Sistemas Prediais no Âmbito de Reclamações de Utilizadores

1. Os sistemas prediais ficam sujeitos a ações de inspeção da Entidade Gestora sempre que haja reclamações de utilizadores, perigos de contaminação ou poluição ou suspeita de fraude.
2. Para efeitos previstos no número anterior, o proprietário, usufrutuário, comodatário e/ou arrendatário deve permitir o livre acesso à Entidade Gestora desde que avisado, por carta registada ou outro meio equivalente, com uma antecedência mínima de oito dias, da data e intervalo horário, com amplitude máxima de duas horas, previsto para a inspeção.



MUNICÍPIO DE MONTALEGRE
CÂMARA MUNICIPAL

DIVISÃO DE AMBIENTE E SERVIÇOS URBANOS
NIPC: 506 149 811

3. O respetivo auto de vistoria é comunicado aos responsáveis pelas anomalias ou irregularidades, fixando o prazo para a sua correção.

4. Em função da natureza das circunstâncias referidas no n.º 1, a Entidade Gestora pode determinar a suspensão do fornecimento de água.

Secção XVI - Disposições Finais e Transitórias

Artigo 83.º - Integração de Lacunas

Em tudo o que não se encontre especialmente previsto neste Regulamento é aplicável o disposto na legislação em vigor.

Artigo 84.º - Entrada em Vigor

Este Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação em Diário da República.

Artigo 85.º - Revogação

Após a entrada em vigor deste Regulamento fica automaticamente revogado o Regulamento de Serviço de Abastecimento de Água do Município de Montalegre anteriormente aprovado.

Aprovado pela Câmara Municipal de Montalegre em 15/02/2018.

Aprovado pela Assembleia Municipal de Montalegre e 26/02/2018.

Montalegre, Paços do Concelho, 12 de março de 2018

O Presidente da Câmara

(Manuel Orlando Fernandes Alves)



MUNICÍPIO DE MONTALEGRE
CÂMARA MUNICIPAL

DIVISÃO DE AMBIENTE E SERVIÇOS URBANOS
NIPC: 506 149 811

ANEXO I

TERMO DE RESPONSABILIDADE DO AUTOR DO PROJETO

(Projeto de execução)

(Artigo 42.º do presente Regulamento e artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de março)

(Nome e habilitação do autor do projeto) ..., residente em, telefone n.º, portador do BI n.º, emitido em, pelo Arquivo de Identificação de, contribuinte n.º, inscrito na (indicar associação pública de natureza profissional, quando for o caso), sob o n.º....., declara, para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de dezembro, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de março, que o projeto de (identificação de qual o tipo de operação urbanística, projeto de arquitetura ou de especialidade em questão), de que é autor, relativo à obra de (Identificação da natureza da operação urbanística a realizar), localizada em (localização da obra (rua, número de polícia e freguesia), cujo (indicar se se trata de licenciamento ou autorização) foi requerido por (indicação do nome/designação e morada do requerente), observa:

- a) as normas legais e regulamentares aplicáveis, designadamente (discriminar designadamente, as normas técnicas gerais e específicas de construção, os instrumentos de gestão territorial, o alvará de loteamento ou a informação prévia, quando aplicáveis, bem como justificar fundamentadamente as razões da não observância de normas técnicas e regulamentares nos casos previstos no n.º 5 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 177/2001 de 4 de junho);
- b) a recolha dos elementos essenciais para a elaboração do projeto nomeadamente..... (ex: pressão estática disponível na rede pública ao nível do arruamento, etc.), junto da Entidade Gestora do sistema público;
- c) a manutenção do nível de proteção da saúde humana com o material adotado na rede predial.

(Local), de de

..... (Assinatura reconhecida ou comprovada mediante a exibição do cartão do cidadão.)



MUNICÍPIO DE MONTALEGRE
CÂMARA MUNICIPAL

DIVISÃO DE AMBIENTE E SERVIÇOS URBANOS
NIPC: 506 149 811

ANEXO II

MINUTA DO TERMO DE RESPONSABILIDADE

(Nome)....., (categoria profissional)....., residente em,
n.º ..., (andar), (localidade), (código postal),, inscrito no (organismo sindical
ou ordem), e na (nome da entidade titular do sistema público de água) sob o n.º
....., declara, sob compromisso de honra, ser o técnico responsável pela obra, comprovando
estarem os sistemas prediais em conformidade com o projeto, normas técnicas gerais específicas
de construção, bem como as disposições regulamentares aplicáveis e em condições de serem
ligados à rede pública.

(Local), de de

(assinatura reconhecida)